

Processo n.º 453/2006

Data: 15/Fevereiro/2007

Assuntos:

- Renovação da prova
- Sociedade secreta
- Falta de fundamentação;
- Falta de motivação;
- Valoração de elementos de prova não reproduzidos em audiência com violação do princípio do contraditório;
- Valor das declarações dos co-arguidos

SUMÁRIO:

1. Se houver outras provas que tenham sido analisadas, para além das indicadas pelo recorrente, como não materializando qualquer suporte incriminatório do arguido, não decorrendo como uma evidência a existência de erro, não é de proceder à renovação da prova.

2. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.

3. Se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

4. Se o acórdão recorrido não se deixa de pronunciar sobre a conduta concreta e individualizada que integra cada um dos crimes e não deixa de proceder à respectiva integração típica, vindo comprovados todos os elemento típicos dos respectivos crimes, não haverá falta de motivação de facto e de direito.

3. Não se observa violação do art. 336º do C. P. Penal, relativamente aos documentos constantes do processo e outros elementos, nomeadamente escutas telefónicas, na medida em que tais elementos, não constituindo autos de leitura proibida, podem e devem ser valorados na audiência, independentemente da sua leitura.

4. Haverá associação criminosa sempre que se configure uma união de vontades, ainda que sem organização ou acordo prévio, com o propósito de, estável e de modo mais ou menos duradouro, se praticarem actos criminosos de certo tipo, ficando assim naturalmente arredado do conceito o mero ajuntamento, ou seja, a simples reunião acidental e precária de pessoas, que sem a mínima estabilidade associativa e sedimentação, praticam uma ou mais acções criminosas.

5. Mostra-se integrado o de crime de associação secreta se:

Quanto à "finalidade", se apurou que a associação foi fundada para que os seus membros e apoiantes "empreendessem as actividades de usura e sequestro e recorressem à violência contra outros em caso de conflito";

Se a "estabilidade", resulta da estrutura da organização e a sua duração, lugares, momentos de reunião e das próprias relações de hierarquia entre os respectivos membros;

Se a "subordinação à vontade colectiva", resulta dos fins prosseguidos e da união de esforços e vontades para a sua prossecução.

6. O impedimento da alínea a), do n.º 1, do art. 120º do Código

de Processo Penal refere-se ao depoimento como testemunha de qualquer arguido no mesmo processo ou em processo conexo, mas não obsta a que os arguidos prestem declarações, nesta qualidade, e a que o Tribunal utilize estas declarações para formar a sua convicção, ainda que contra co-arguidos, no âmbito do princípio da livre convicção

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 453/2006

(Recurso Penal)

Data: 15/Fevereiro/2007

Recorrentes: A
B
C
D
E
F
G
H
I
J
L
M
N

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

Arguidos não Recorrentes : O
P
Q
R

S

T

U

V

X

Z

aa

bb

cc

**ACORDAM OS JUIZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Nos presentes autos, em 31 de Julho de 2006, no Tribunal Judicial de Base foi proferida decisão do seguinte teor:

“A) Absolve **o 1.º arguido O** de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, e de dois crimes de sequestro p. e p. pelo art. 152.º n.º 1 do Código Penal de Macau e um crime de usura para jogos p. e p. pelo art. 219.º n.º 1 do Código Penal de Macau em conjugação com o art. 13.º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho.

B) Absolve **o 2.º arguido A** de quatro crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, e de dois

crimes de sequestro p. e p. pelo art. 152.º n.º 1 do Código Penal de Macau e um crime de usura para jogos p. e p. pelo art. 219.º n.º 1 do Código Penal de Macau em conjugação com o art. 13.º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho e de um crime de corrupção activa p. e p. pelo art. 339.º n.º 1 do Código Penal de Macau.

C) Absolve o **3.º arguido E** e o **5.º arguido G** de quatro crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau,

D) Absolve o **6.º arguido P** de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art. 6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro).

E) Absolve o **7.º arguido Q**, **17.º arguido S**, **20.º arguido Z**, o **23.º arguido aa**, o **24.º arguido U**, o **25.º arguido bb** e o **26.º arguido CC** de crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide o art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l), p)).

F) Absolve o **8.º arguido T** de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide o art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l), p)) e de um crime de usura para jogos p. e p. pelo art. 219.º n.º 1 do Código Penal de Macau em conjugação com o art. 13.º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho.

G) Absolve o **11.º arguido C** e o **12.º arguido H** de um crime de sequestro p. e p. pelo art. 152.º n.º 1 do Código Penal de Macau.

H) Absolve o **14.º arguido J** de um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau.

I) Absolve o **16.º arguido R** de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo

art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide o art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l), p)) e um crime de detenção da arma branca p. e p. pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau.

J) Absolve o **17.º arguido S** de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau.

K) Condenar o **1.º arguido O** pela prática em co-autoria material de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 1) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, na pena de 13 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos e 9 meses de prisão, de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada, e de um crime de corrupção activa p. e p. pelo art. 339.º n.º 1 do Código Penal de Macau na pena de 1 ano de prisão.

L) Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 15 anos de prisão efectiva.

M) Condenar o **2.º arguido A** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 1) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, na pena de 13 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o

crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos e 9 meses, de um crime de corrupção activa p. e p. pelo art. 339.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão.

N) Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 14 anos de prisão efectiva.

O) Condenar o **3.º arguido E** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 5 da mesma Lei, na pena de 8 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos e 9 meses de prisão, de um crime de corrupção passiva p. e p. pelo art. 337.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos de prisão.

P) Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 10 anos de prisão efectiva.

Q) Condenar o **4.º arguido B** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva.

R) Condenar o **5.º arguido G** pela prática em co-autoria material e na

forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 2) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, na pena de 11 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos e 9 meses.

S) Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 11anos e 6 meses de prisão efectiva.

T) Condenar o **6.º arguido P** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 6 anos e 6 meses de prisão; de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada.

U) Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 7 anos de prisão efectiva.

V) Condenar o **7.º arguido Q** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada.

W) Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 1 ano e 6 meses de prisão efectiva.

X) Condenar o **9.º arguido M** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 2) e com

circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei e as circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 5.º, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 1 ano e 6 meses de prisão; de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 6 meses de prisão cada; os referidos últimos três crimes têm circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal de Macau;

Y) Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 4 anos de prisão efectiva.

Z) Condenar o **10.º arguido F** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva.

AA) Condenar o **11.º arguido C** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva.

BB) Condenar o **12.º arguido H** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei e circunstâncias

atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau, na pena de 5 anos de prisão efectiva.

CC) Condenar o **13.º arguido I** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei e circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau, na pena de 5 anos de prisão efectiva.

DD) Condenar o **14.º arguido J** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, na pena de 5 anos de prisão, e pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau.

EE) Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva.

FF) Condenar o **15.º arguido L** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, e com circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 5 anos de prisão efectiva.

GG) Condenar o **16.º arguido R** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de posse de documentos falsificados p. e p. pelo art. 18.º n.º 3 da Lei n.º 6/2004, na pena de 10 meses de prisão.

HH) Condenar o **18.º arguido V** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias especialmente atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva.

II) Condenar o **19.º arguido X** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias especialmente atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva.

JJ) Condenar o **21.º arguido D** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias especialmente atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva.

KK) Condenar o **22.º arguido N** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea b) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias especialmente atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva.

LL) Ademais, condenar os 1.º arguido, 6.º arguido, 7.º arguido, 9.º arguido no pagamento, na responsabilidade solidária, ao ofendido **DD** de MOP\$3.000,00 como indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais;

MM) Condenar o 14.º arguido no pagamento de MOP\$3.000,00 ao ofendido **EE** como indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais.

Além dos 8.º arguido, 17.º arguido, 20.º arguido e 23.º a 26.º arguidos, vai condenar os outros arguidos no pagamento de taxa de justiça em 30 UC cada e no pagamento conjunto dos diversos encargos processuais.

Condenar o 6.º arguido, o 7.º arguido, o 16.º arguido, o 17.º arguido e o 25.º arguido no pagamento de honorários aos advogados em MOP\$2.500,00 cada, o honorário ao advogado do 7.º arguido é pago pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Nos termos do art. 24.º da Lei n.º 6/98/M de 17 de Agosto, além do 8.º arguido, o 17.º arguido, 20.º arguido e 23.º a 26.º arguidos, condenar outros arguidos no pagamento de MOP\$1.000,00 cada.

São declarados a favor desta Região os objectos apreendidos (armas perigosas e objectos desvaliosos) constantes de fls. 783 a 790 dos autos e de fls. 1320 dos autos.

Devolve os objectos privados apreendidos e constantes dos autos (incluindo o telemóvel, veículo, dinheiro e fichas) ao seu dono.

Após a decisão ter transitado em julgado, imediatamente extinga-se as medidas coactivas aplicadas neste processo e devolva ao referido arguido os

respectivos documentos constantes de fls. 3409 dos autos.

Boletim ao Registo criminal.

Remeta os 2.º a 5.º arguidos, 9.º a 15.º arguidos, 19.º arguido, 21.º e 22.º arguidos para o E.P.M.

Ordene de imediato a libertação do 16.º arguido **R** por ter cumprido o prazo da pena.

Nos termos do art. 198.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Penal de Macau, ordene a libertação dos 8.º, 17.º, 20.º, 23.º e 24.º arguidos.

Nos termos do art. 317.º do Código de Processo Penal de Macau, notifique os 1.º, 6.º, 7.º, 18.º arguidos.

Notifique o C.P.S.P.”

Não se conformando com essa decisão, **A**, 2º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Vem o presente recurso interposto da decisão que condenou o arguido, ora recorrente, na seguinte pena:

- *Um crime consumado em co-autoria de associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 2º, n.º 3, da lei n.º 6/97/M, de 30/07 (vide o art. 1º, n.º 1, alíneas a), b), j), l) e p) e art. 2º n.º 1), com as circunstâncias agravantes, previstas no art. 2º, n.º 4, na pena de 13 anos de prisão;*

- *Um crime de detenção de armas proibidas, p. e p. pelo art. 262º, n.º 1 do*

C.P. (em concurso ideal com o crime de detenção de armas brancas ou outros instrumentos), na pena de 3 anos e 9 meses de prisão; e

- Um crime de corrupção activa, p. e p. pelo art. 339º. N.º 1 do C.P. na pena de 1 ano de prisão;

Efectuado o cúmulo jurídico, foi aplicada ao recorrente a pena única de 14 anos de prisão.

A decisão judicial em apreço não colhe a aquiescência do ora recorrente, apresentando assim a motivação do seu recurso que assenta em falta de fundamentação e insuficiência da matéria de facto provada, nos termos, respectivamente, da alínea a) do artº 360º, e da alínea a) do nº 2 do artº 400º, ambos do C.P.P..

Há, assim, que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal.

Tem sido unânime o entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento. É preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência.

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido.

Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível.

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis.

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.

O Tribunal "a quo" procura fundamentar a matéria de facto assente em relatórios, escutas telefónicas e documentos, pretensamente analisados em audiência.

Sempre salvo o devido respeito, confunde o Tribunal "a quo" eventuais provas constantes dos autos com eventuais provas produzidas ou examinadas em audiência.

Poderá o Tribunal "a quo" - o que se não duvida – ter analisado toda a prova referida. O que não o fez, seguramente, foi em audiência de julgamento, perante os arguidos, possibilitando o respectivo contraditório.

Nos termos do artº 366º do C.P.P. "não valem em julgamento, nomeadamente para efeito de convicção do Tribunal, quaisquer provas que não

tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência".

Para além destes inultrapassáveis vícios, o acórdão ora recorrido não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta.

Tais vícios importam a nulidade do acórdão por força do prescrito nas disposições conjugadas do artigo 360º, alínea a) e artigo 105.º, n.º 1 ambas do Código de Processo Penal de Macau.

Por outro lado e quando assim se não entenda,

De acordo com os factos assentes, entendeu o acórdão recorrido que o arguido A ora requerente, promoveu, fundou e dirigiu uma associação criminosa, para a prática dos seguintes crimes: homicídio e ofensa à integridade física; sequestro; usura para jogo; detenção de armas proibidas; e corrupção activa. Tal é a conclusão a retirar quando o acórdão recorrido alude, na norma incriminadora, às alíneas a), b), j), l) e p) do art. 1º nº 1 da lei nº 6/97/M.

Ora, analisada aquela matéria fáctica, conclui-se, apenas, que o ora recorrente e, seu irmão, O, que eram sócios de uma sala de jogo no Hoter New Century, em meados de 2003, começaram a recrutar elementos, a si subordinados, que exercessem actividades (criminosas) nos casinos, nomeadamente, empréstimos ilícitos e sequestro e praticassem actos violentos contra pessoas quando tivessem conflitos com elas. Foi esta pura e simplesmente a intenção do arguido, ora recorrente, e de seu irmão, O.

Contudo, em relação a estes concretos crimes, **não se provou** que o recorrente e os seus subordinados, **alguma vez os tivessem praticado**.

Havia um **grupo de pessoas** que visaria, eventualmente, a prática de crimes, mas **nunca se concretizou a finalidade criminosa**.

Além de não se ter provado a finalidade criminosa deste grupo de indivíduos, nomeadamente, o recorrente, ficou por provar, em relação aos elementos típicos de uma associação criminosa, a **estabilidade do grupo** e a incorporação dos seus elementos no conjunto de indivíduos, com **subordinação à vontade colectiva**.

Em relação ao **crime de detenção de armas proibidas**, inexistente prova, salvo melhor opinião, que permita a condenação do arguido, ora recorrente, pela sua prática, p. e p. pelo artº. 262º do C.P..

De facto, provou-se apenas que os arguidos **O, A, E, M e G** ordenaram que "barras de madeira, armas brancas e tubos de ferro" fossem depositadas no Clube Desportivo "**FF**".

Não se provou que aqueles arguidos, mormente o recorrido, **alguma vez tenham detido** tais armas brancas ou instrumentos susceptíveis de serem usados como armas de agressão.

Finalmente, quanto ao crime de corrupção activa, p. e p. pelo artº 339º nº 1 do C.P..

Não restam dúvidas que o arguido **E** "praticou ou omitiu acto contrários aos deveres do cargo" que exercia. Contudo, ficou por provar que a sua conduta se

destinava a "solicitar ou aceitar vantagem patrimonial", já que, por uma lado, se refere que este arguido e o A, ora recorrente, eram amigos e, por outro lado, não foi possível precisar a quantia que o arguido E recebeu ou recebia dos arguidos O e A e se essa quantia se destinava a recompensar qualquer acto do E contrário aos deveres do cargo que exercia.

*A insuficiência da matéria de facto provada, é fundamento de recurso nos termos da alínea a) do n.º 2 do artº 400º do C.P.P., determinando o reenvio do processo para **novo julgamento.**, nos termos do artº 418º n.ºs 1 e 3 do C.P.P..*

Termos em que deverá ser dado provimento ao recurso, decretando-se a nulidade do acórdão ou, quando assim se não entenda, determinando-se o reenvio do processo para novo julgamento.

Não se conformando com essa decisão, E, 3º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Pelo acórdão recorrido, foi o recorrente condenado: a) pela autoria material, na forma consumada, do crime de associação ou sociedade secreta (apoando-a) previsto pelo artigo 2º, n.º 2 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de oito anos de prisão; b) pela co-autoria material, na forma consumada, do crime de detenção de armas proibidas, previsto pelo artigo 262º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de três anos e nove meses de prisão; c) pela autoria material, na forma consumada, do crime de corrupção passiva, previsto pelo artigo 337º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de três anos de prisão. Em cúmulo jurídico, foi o ora recorrente condenado na pena única de dez anos de prisão

efectiva;

Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício da insuficiência da matéria de facto, o vício de erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada;

Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;

Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário nominal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;

*Trata-se, em suma, de exigir motivação **adequadamente** compreensível;*

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou

notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;

Paralelamente, a omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

Falta de fundamentação do duto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

Entendeu o duto acórdão ora recorrido que da matéria fáctica apurada relativamente ao ora recorrente que: 1) este nunca integrou a associação "LL" mas apenas a apoiou; 2) este era o "Conselheiro Militar" da Associação "LL", fornecendo informações policiais confidenciais aos membros desta sociedade secreta;

Porém, a formulação destes “factos dados como provados” contra o recorrente é demasiado vaga para se poder chegar alguma conclusão, qualquer que ela seja, dada a sua ininteligibilidade. É pois manifesta a insuficiência de prova;

O duto acórdão ora recorrido apenas se limitou a dar como provados estes factos sem uma qualquer interligação com factos concretos;

*Por outro lado, a matéria fáctica apurada foi única e exclusivamente a decorrente da confissão integral e sem reservas assumida pelo arguido **M**;*

Ora, determina o artigo 120º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal que "estão impedidos de depor como testemunhas: a) o arguido e o co-arguido no mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade";

Violou, assim, o douto Tribunal a quo o disposto no artigo 120º do Código de Processo Penal;

No entendimento do ora recorrente, para além de não ter sido definida a actividade por si desenvolvida em prol da associação, no Acórdão ora recorrido não se faz qualquer alusão a um elemento essencial para se concluir que o recorrente era um apoiante de tal organização: a prova de que o auxílio prestado pelo recorrente era proveitoso para a organização no sentido de ser idóneo à prossecução da finalidade associativa;

Existirá erro notório quando, sendo usado um processo racional se extrai de um facto dado como provado uma conclusão ilógica ou notoriamente violadora das regras da experiência comum;

Ora, o facto de o ora recorrente ser amigo do segundo arguido não permite que se conclua que era um apoiante da associação em causa;

Verifica-se, assim, manifesta insuficiência que se traduz m erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida, no que diz respeito ao crime de associação ou sociedade secreta, na modalidade de apoiante;

Com efeito, toma-se imprescindível que conste do Acórdão factos concretos no que diz respeito ao crime de associação ou sociedade secreta, na modalidade de apoio. Não bastam conclusões são necessários factos concretos e precisos;

Assim sendo, aqui se identifica m erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a **alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do Código Penal de Macau** que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado;

Do texto da decisão consta única actividade que o ora recorrente detinha no Clube Desportivo “FF” era a de presidente do Conselho Fiscal. Não se vislumbrando - **porque não consta do texto da decisão recorrida, nem tão-pouco, de outros elementos dos autos** – que o ora recorrente importasse, fabricasse, tivesse à sua guarda, comprasse, vendesse, cedesse ou etc. ... am1as proibidas ou engenho ou substância explosivos;

Por outro lado, tendo o douto Acórdão ora recorrido acolhido como facto assente que o recorrente não integrava a sociedade secreta em causa, nem desempenhava qualquer tarefa dentro da organização, mal se compreende que tenha sido dado como provado que este detinha armas proibidas para uso da organização;

É, assim, evidente a contradição insanável na matéria fáctica apurada. Além do mais a factualidade apurada não é manifestamente suficiente para se dar como provado o crime de detenção de armas proibidas;

O douto Acórdão recorrido é totalmente omissos no que diz respeito a factos **concretos essenciais ao preenchimento dos elementos integradores do crime de detenção de armas proibidas.**

Ora, mais do que uma simples regra de ónus da prova, o princípio processual in dubio pro reo, que vigora no domínio da apreciação das provas, estabelece que, na apreciação dos factos que se devam considerar provados ou não provados, o julgador deverá,

em caso de non liquet nas questões de prova, considerá-los por provados ou não provados, de acordo com os interesses do arguido, já que este deve presumir-se inocente até prova em contrário;

Desde logo, o que é certo é que, para se darem por provados os factos relativos à responsabilidade penal do arguido, será sempre necessário que as entidades acusatórias desenvolvam a prova suficiente para que o julgador possa, com segurança, dar os respectivos factos por assentes, sem a subsistência de dúvidas relevantes;

Com efeito, o julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância às regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição de conhecimento, critérios objectivos;

Assim sendo, aqui se identifica mais um erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o duto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do Código Penal de Macau que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado, no que diz respeito ao crime de detenção de armas proibidas;

*Da matéria fáctica apurada, no que concerne ao ora recorrente e relativamente ao crime de corrupção passiva destaca-se: a) "(...) o arguido **E** forneceu aos arguidos **O** e **A** informações internas da Policia de Macau e deu à Associação "**LL**" sempre conselhos e soluções, sendo, por isso, considerado o "Conselheiro Militar" pelos elementos da Associação "**LL**"; b) "O arguido **E** disse ao arguido **A** o número de matrícula de uma viatura de ronda "à paisana" pertencente ao Corpo de Policia de Segurança Pública"; c) "No âmbito da Associação "**LL**" o arguido **E** espiou sempre as informações policiais internas sobre as acções anti-crime, a favor do arguido **A** e revelou-as visando proteger os elementos da "**LL**" para que*

estes pudessem fugir a uma qualquer perseguição policial"; **d)** "Com esta relação especial do arguido E com o arguido A e atendendo ao seu estatuto de agente policial, os elementos da "LL" tinham-lhe muito respeito"; **e)** "Por isso, os arguidos O e A pagavam ao arguido E uma quantia imprecisa a título de recompensa; conseguindo, deste modo, da parte deste arguido maior apoios e informações policiais confidenciais";

No entanto, estes factos são imprecisos e apenas foram revelados pelo co-arguido M. Todas as testemunhas de acusação nada sabiam sobre os factos em questão;

Ora, em Tribunal não basta a fé. São necessárias provas e o depoimento de um co-arguido não pode ser considerada prova;

Se o douto Tribm1al deu como provado que o recorrente recebia dinheiro deveria ter, pelo menos, especificado uma quantia, quantia essa que seria o suporte fáctico dessa conclusão;

Assim sendo, aqui se identifica mais um erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a **alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do Código Penal de Macau** que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado, no que diz respeito ao crime de corrupção passiva;

Verifica-se o vício de contradição insanável na matéria apurada porquanto o douto Tribunal recorrido dá por assente que o ora recorrente "apoiava" uma organização secreta e simultaneamente dá por assente que o recorrente não cometeu os dois crimes de ofensas corporais à integridade física, (micos crimes que se imputam à sociedade secreta "LL" e se dão como provados;

Com efeito, à sociedade secreta, na pessoa do seu alegado fundador O, só são dados como provados dois crimes de ofensas corporais à integridade física;

O douto Acórdão recorrido dá como assente que o ora recorrente não integrava a associação secreta "LL" nem desempenhava qualquer actividade dentro dessa organização criminosa mas, simultaneamente, dá como assente que da actividade em que se consubstanciava o apoio dado pelo recorrente a tal sociedade se incluía o ordenar a membros dessa organização para recolherem armas para eventuais conflitos. A questão que se coloca é esta: se não integra, se não participava, se não exercia qualquer função de chefia como podia dar ordens a membros para recolherem armas proibidas?

A contradição insanável na matéria apurada é pois manifesta no que diz respeito ao crime de associação ou sociedade secreta;

Qual foi a quantia que serviu de base fáctica para o douto Tribunal concluir que o recorrente recebia quantia imprecisas?

Para poder chegar a essa conclusão o Tribunal a quo tinha, necessariamente, que ter um elemento concreto, um facto concreto. Ora, no presente caso o douto Tribunal a quo chegou a uma conclusão sem que se indiquem os motivos de facto que permitiram atingi-la;

É, assim, absolutamente indecifrável pela falta de fundamentação a conclusão atingida pelo Tribunal a quo;

Daqui decorre uma contradição insanável na matéria de facto apurada, vicio que impede uma decisão justa da causa e a ser reconhecida por Vossas Excelências impõe o reenvio do processo para novo julgamento a fim de ser sanado;

Está o recorrente convicto de que, com os elementos constantes dos autos, o reenvio do processo para ampliação da matéria fáctica para o Tribunal de julgamento não poderá determinar o apuramento de factos diferentes daqueles que estão subjacentes às afirmações atrás expedi das, de onde decorre que o ora recorrente não praticou qualquer crime de associação ou sociedade secreta, de detenção de armas proibidas e de corrupção passiva que mereça ser sancionado, pelo que deverá ser absolvido;

Com efeito, o julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância às regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição de conhecimento, critérios objectivos.

Termos em que requer:

a) em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não for entendido;

b) sejam dados - relativamente aos crimes de associação ou sociedade secreta, de detenção de armas proibidas e de corrupção passiva - como verificados os vícios de insuficiência da matéria de facto, erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

Não se conformando com essa decisão, **B**, 4º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Vem o presente recurso interposto da decisão que condenou o arguido, ora recorrente, na seguinte pena:

- Um crime consumado em co-autoria de associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 2º n.º 2, alíneas a) da lei nº 6/97/M, do 30/07 (vide o art. 1º, nº 1, alíneas a), b), j), l) e p), na pena de 6 anos e 6 meses de prisão;

A decisão judicial em apreço não colhe a aquiescência do ora recorrente, apresentando assim a motivação do seu recurso que assenta em falta de fundamentação e insuficiência da matéria de facto provada, nos termos, respectivamente, da alínea a) do art. 360º, e da alínea a) do n.º 2 do art. 400º, ambos do C.P.P..

Há, assim, que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a Indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal.

Tem sido unânime o entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento. É preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência.

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido.

Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível.

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal., estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levará ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis.

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.

O Tribunal "a quo" procura fundamentar a matéria de facto assente em relatórios, escutas telefónicas e documentos,. pretensamente analisados em audiência.

Sempre salvo o devido respeito, confunde o Tribunal "a quo" eventuais provas constantes dos autos com eventuais provas produzidas ou examinadas em audiência.

Poderá o Tribunal "a quo" - o que se não duvida –ter analisado toda a prova referida. O que não o fez, seguramente, foi em audiência de julgamento, perante os arguidos, possibilitando o respectivo contraditório.

Nos termos do art. 366º do C.P.P. "não valem em julgamento, nomeadamente para efeito de convicção do Tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência".

Para além destes inultrapassáveis vícios, o acórdão ora recorrido não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta.

Tais vícios importam a nulidade do acórdão por força do prescrito nas disposições conjugadas do artigo 360.º, alínea a) e artigo 105.º, n.º 1 ambas do Código de Processo Penal de Macau.

Por outro lado e quando assim se não entenda,

Entendeu o acórdão recorrido que, da matéria de facto apurada, o recorrente;

- não integrava a associação "LL" mas apenas a apoiou; e*
- era ele que se encarregava da cerimónia de ingresso dos novos elementos desta associação e que presidia às cerimónias de adoração no templo. Convenhamos que é pouco, para tão pesada pena de prisão!*

Aliás, uma pena de prisão bem superior aquelas outras daqueles que, na óptica do acórdão recorrido, integravam a pretensa associação ou sociedade secreta ... sem, como se disse, a menor fundamentação.

Porquê 6 anos e 6 meses?

Ora, analisada a restante matéria fáctica, conclui-se que aquela pretensa associação existiria desde meados de 2003 e destinar-se-ia, na óptica do acórdão recorrido a actividades (criminosas) nos casinos, nomeadamente, empréstimos

ilícitos, sequestros e actos violentos.

*Contudo, em relação a estes crimes, **não se provou** que os mesmos alguma vez tivessem sido praticados.*

*Havia um grupo de pessoas que visaria, eventualmente, a prática de crimes, **mas nunca se concretizou esta finalidade criminosa.***

*Além de se não ter provado a finalidade criminosa deste grupo de indivíduos, que seria apoiado pelo ora recorrente, ficou também por provar, em relação aos elementos típicos de uma associação criminosa, a **estabilidade desse grupo** e a incorporação dos seus elementos no conjunto de indivíduos, com **subordinação à vontade colectiva.***

*A insuficiência da matéria de facto provada, é fundamento de recurso nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 400.º do C.P.P., determinando o reenvio do processo para **novo julgamento**, nos termos do art. 418.º n.ºs 1 e 3 do C.P.P..*

Termos em que deverá ser dado provimento ao recurso, decretando-se a nulidade do acórdão ou, quando assim se não entenda, determinando-se o reenvio do processo para novo julgamento.

Não se conformando com essa decisão, G, 5.º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Pelo acórdão recorrido, foi o recorrente condenado pela autoria material, na forma consumada, do crime de associação ou sociedade secreta (participando e

apoando-a) previsto pelo artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de onze anos de prisão e pela autoria material, na forma consumada, do crime de detenção de armas proibidas previsto pelo artigo 262.º, n.º 3 do Código Penal na pena de nove meses de prisão. Em cúmulo jurídico foi condenado na pena única de onze anos e seis meses de prisão efectiva;

Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, o vício da insuficiência da matéria de facto, o vício de erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada;

Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;

Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;

Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do

Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;

Paralelamente, a omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

*Entendeu o douto acórdão ora recorrido que da **matéria fáctica apurada** relativamente ao ora recorrente que: **1)** este integrou a associação "LL", ao mesmo tempo que a apoiou, sendo um elemento essencial e principal da Associação, conhecido por elemento de segunda linha, **2)** que este ordenou aos membros desta Associação para recolherem armas proibidas.;*

Porém, a formulação destes "factos dados como provados" contra o recorrente é demasiado vaga para se poder chegar alguma conclusão, qualquer que ela seja, dada a sua ininteligibilidade;

É pois manifesta a insuficiência de prova. O douto acórdão ora recorrido apenas se limita a dar como provados estes factos sem uma qualquer interligação com factos concretos;

Por outro lado, a matéria fáctica apurada foi única e exclusivamente a decorrente da confissão integral e sem reservas assumida pelo arguido M;

Ora, determina o artigo 120.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal que "estão impedidos de depor como testemunhas: a) o arguido e o co-arguido no mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade";

Pelo que a matéria fáctica apurada relativamente ao ora recorrente decorrente do testemunho de um outro co-arguido não poderá ser tida em conta para efeitos de sentença condenatória ou absolutória;

Violou, assim, o douto Tribunal a quo o disposto no artigo 120.º do Código de Processo Penal;

Com efeito, nenhum facto concreto foi possível apurar relativamente ao ora recorrente que permitisse chegar à conclusão que este era membro da mencionada sociedade secreta;

Verifica-se, assim, manifesta insuficiência que se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida;

Na verdade, não basta a afirmação genérica de que o ora recorrente era membro da associação "LL". Pressuposto do crime em questão era, desde logo, a caracterização desta organização como uma associação ou sociedade secreta;

Não fundamentou o Tribunal recorrido a razão de ser da condenação do recorrente como membro da sociedade secreta "LL";

Assim sendo, aqui se identificam erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código Penal de Maca" que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado.

A factualidade apurada não é manifestamente suficiente para se dar como provado o crime de detenção de armas proibidas;

O douto Acórdão recorrido é totalmente omissos no que diz respeito a factos concretos essenciais ao preenchimento dos elementos integradores do crime de detenção de armas proibidas;

Assim sendo, aqui se identifica mais um erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do Código Penal de Macau que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado, no que diz respeito ao crime de detenção de armas proibidas;

Paralelamente, o douto Acórdão recorrido está eivado do vício consistente na contradição insanável entre os factos e os motivos dos factos que se encontram consignados no seu texto;

É necessário que se encontrem preenchidos todos os requisitos objectivos e subjectivos do respectivo crime de associação ou sociedade secreta para que se possa dar por provada a existência de uma organização destinada a obter vantagens ou benefícios ilícitos com a prática de determinados tipos de crimes;

Enquadra os factos a si imputados como constituindo uma manifestação de participação na organização criminosa que se manifestou pela prática de dois crimes de ofensas corporais à integridade física mas apenas o condena pela prática do crime de pertença a associação ou sociedade secreta e por um crime de detenção de almas proibidas que nada tem a ver com uma suposta organização criminosa.

Termos em que requer:

a) em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não for entendido;

b) sejam dados como verificados os vícios de insuficiência da matéria de facto, erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

Não se conformando com essa decisão, **M (ou M)**, 9º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Tendo o ora recorrente confessado de formal integral e sem reserva os factos que lhe foram imputados na pronúncia, o objecto do presente recurso cinge-se

na sua discordância contra o tipo e a medida concreta da pena que lhe foi aplicada pelo Tribunal “a quo”.

A postura do aqui recorrente ao longo das fases de inquérito e da instrução, e mantida em plena audiência de discussão e julgamento, formam um contributo vital ou substancial que permitiram ao Tribunal “a quo” a condenação dos demais comparsas no empreendimento criminoso;

Os depoimentos do aqui recorrente abrangem não só a sua própria confissão, mas também a indicação exaustiva da actividade criminosa dos demais arguidos nos crimes por estes efectivamente cometidos, e no auxílio às polícias de Macau e do interior da República Popular da China na recolha de elementos probatórios sobre as actividades ilícitas da associação criminosa agora desmantelada.

O contributo é manifestamente decisivo.

O seu arrependimento é total.

O legislador penal, no artigo 5º da Lei n.º 6/97/M, de 31 de Julho, desenhou um regime especial de atenuação da pena que inclui pela aplicação da pena não privativa da liberdade ou da própria dispensa da pena, àquele que impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta, ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

O regime de atenuação especial livre consagrado no artigo 5.º da Lei n.º

6/97/M, de 31 de Julho, é concomitantemente aplicável com as normas contidas nos artigos 65.º, 66.º e 67.º do Código Penal de Macau em vigor.

Ora, considerando a corajosa postura e contributo positivo feito pelo aqui recorrente ao longo destes autos, culminando com a audiência de discussão e julgamento, justo é de concluir que ele deva ser beneficiário da concessão da atenuação especial livre da pena acima referida, devendo o Tribunal "a quo" tê-lo condenado numa pena não privativa da liberdade;

Ou, se assim não for entendido, considerando a corajosa postura e contributo positivo feito pelo aqui recorrente ao longo destes autos, culminando com a audiência de discussão e julgamento, justo é de concluir que ele deva ser beneficiário da concessão da atenuação especial livre da pena acima referida, devendo o Tribunal "a quo" tê-lo condenado numa pena de prisão, suspensa na sua execução por um período de tempo compreendido entre 3 e 5 anos;

Ou, se assim não for entendido, considerando a corajosa postura e contributo positivo feito pelo aqui recorrente ao longo destes autos, culminando com a audiência de discussão e julgamento, justo é de concluir que ele deva ser beneficiário da concessão da atenuação especial livre da pena acima referida, devendo o Tribunal "a quo" tê-lo condenado numa pena de prisão efectiva de duração não superior a 2 anos.

Decidindo diversamente, o Tribunal "a quo", nesse seu acórdão recorrido, nessa parte, violou o artigo 5.º da Lei n.º 6/97/M, de 31 de Julho, e os artigos 65.º, n.º 2, alínea e), 66.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), e 67.º, todos do Código Penal de Macau em vigor.

Nestes termos entende que o recurso deve ser admitido, e, a final, ser julgado procedente, por provado, e em consequência, ser revogado nessa parte o acórdão recorrido, substituindo-a pela:

a) Condenação do ora recorrente numa pena não privativa da liberdade; ou,

b) Condenação do ora recorrente numa pena de prisão, suspensa na sua execução pelo período compreendido entre 3 e 5 anos; ou,

c) Condenação do ora recorrente numa pena de prisão efectiva não superior a 2 anos.

Não se conformando com essa decisão, F, 10º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Pelo acórdão recorrido, foi o recorrente condenado ela autoria material, na forma consumada, do crime de associação ou sociedade secreta (apoando-a) previsto pelo artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de seis anos e seis meses de prisão efectiva;

Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, o vício da insuficiência da matéria de facto, o vício de erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada;

Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos

factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;

Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a colhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;

Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;

Paralelamente, a omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

Falta de fundamentação do duto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

Entendeu o duto acórdão ora recorrido que da matéria fáctica apurada relativamente ao ora recorrente que: 1) este nunca integrou a associação "LL" mas apenas a apoiou; 2) este era quem guardava as armas que erma depositadas no Clube Desportivo "LL";

Porém, a formulação destes "factos dados como provados" contra o recorrente é demasiado vaga para se poder chegar alguma conclusão, qualquer que ela seja, dada a sua ininteligibilidade. É pois manifesta a insuficiência de prova;

O duto acórdão ora recorrido apenas se limitou a dar como provados estes factos sem uma qualquer interligação com factos concretos;

Por outro lado, a matéria fáctica apurada foi única e exclusivamente a decorrente da confissão integral e sem reservas assumida pelo arguido M;

Ora, determina o artigo 120.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal que "estão impedidos de depor como testemunhas: a) o arguido e o co-arguido no mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade";

Violou, assim, o douto Tribunal a quo o disposto no artigo 120.º do Código de Processo Penal;

No entendimento do ora recorrente, para além de não ter sido definida a actividade por si desenvolvida em prol da associação, no Acórdão ora recorrido não se faz qualquer alusão a um elemento essencial para se concluir que o recorrente era um apoiante de tal organização: a prova de que o auxílio prestado pelo recorrente era proveitoso para a organização no sentido de ser idóneo à prossecução da finalidade associativa;

Existirá erro notório quando, sendo usado um processo racional se extrai de um facto dado como provado uma conclusão ilógica ou notoriamente violadora das regras da experiência comum;

No presente caso, verifica-se, assim, manifesta insuficiência que se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida, no que diz respeito ao crime de associação ou sociedade secreta, na modalidade de apoiante;

Com efeito, toma-se imprescindível que conste do Acórdão factos concretos no que diz respeito ao crime de associação ou sociedade secreta, na modalidade de apoio. Não bastam conclusões são necessários factos concretos e precisos;

Assim sendo, aqui se identifica m erro notório na apreciação da prova, vicio que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código Penal de Macau que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado;

Verifica-se o vício de contradição insanável na matéria apurada porquanto o douto Tribunal recorrido dá por assente que o ora recorrente "apoiava" uma organização secreta mas, no entanto, não conseguiu precisar um único facto, um único crime que pudesse ser imputado ao ora recorrente;

A contradição insanável na matéria apurada é pois manifesta no que diz respeito ao crime de associação ou sociedade secreta.

Termos em que requer:

a) em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não for entendido;

b) sejam dados como verificados os vícios de insuficiência da matéria de facto, erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

Não se conformando com essa decisão, C, 11º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Vem o presente recurso interposto da decisão que condenou o arguido, ora recorrente, na seguinte pena:

- *Um crime consumado em co-autoria de associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 2º n.º 2, alínea a) da Lei n.º 6/97/M, de 30/07 (vide o art. 1º, n.º 1, alínea a), b), j), l) e p), na pena de 5 anos e 3 meses de prisão;*

A decisão judicial em apreço não colhe a aquiescência do ora recorrente, apresentando assim a motivação do seu recurso que assenta em falta de fundamentação, em insuficiência da matéria de facto provada e em erro notório na apreciação da prova, nos termos, respectivamente, da alínea a) do art. 360º, e das alíneas a) e c) do n.º 2 do art. 400º, todos do C.P.P..

*Há, assim, que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a **exposição dos motivos que fundamentam a decisão** e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal.*

Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento. É preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência.

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido.

*Trata-se, em suma, de exigir motivação **adequadamente compreensível**.*

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis.

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.

O Tribunal “a quo” procura fundamentar a matéria de facto assente em relatórios, escutas telefónicas e documentos, pretensamente analisados em audiência.

Sempre salvo o devido respeito, confunde o Tribunal "a quo" eventuais provas constantes dos autos com eventuais provas produzidas ou examinadas em audiência.

*Poderá o Tribunal “a quo” - o que se não duvida - ter analisado toda a prova referida. **O que não o fez, seguramente, foi em audiência de julgamento, perante os arguidos, possibilitando o respectivo contraditório.***

Ora, nos termos do art. 366º do C.P.P. "não valem em julgamento, nomeadamente para efeito de convicção do Tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência".

Para além destes inultrapassáveis vícios, o acórdão ora recorrido não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa; a falta de fundamentação é absoluta.

Tais vícios importam a nulidade do acórdão por força do prescrito nas

disposições conjugadas do artigo 360.º, al. a) e artigo 105.º, n.º 1 ambas do Código de Processo Penal de Macau.

*De acordo com os factos assentes, entendeu o acórdão recorrido que o arguido **ZZZ** , ora recorrente, fazia parte de uma associação criminosa, a "**LL**", para a prática dos seguintes crimes: homicídio e ofensa à integridade física; sequestro; usura para jogo; detenção de armas proibidas; e corrupção activa. Tal é a conclusão a retirar quando o acórdão recorrido alude, na norma incriminadora, às alíneas a), b), j), l) e p) do art. 1º, n.º 1 da Lei nº 6/97/M.*

*Ora, analisada aquela matéria fáctica, conclui-se, apenas, que o ora recorrente terá integrado a pretensa "**LL**" em finais de 2003, vindo posteriormente a Macau para praticar actividade ilegais; que lhe foi ordenado, a ele e outros, que se reunissem para preparar rixas; e que, em Março de 2005, era um elemento básico da pretensa "**LL**". Convenhamos que é pouco, para tão pesada pena de prisão!*

Entende o recorrente, por conseguinte, que os factos dados como provados, no que a si diz respeito, são demasiado vagos para se poder chegar à conclusão a que o acórdão recorrido chegou.

*Quando afirma que o ora recorrente passou a integrar a organização "**LL**" não se refere a um facto mas a uma conclusão. Com efeito, não se vislumbra em toda a matéria fáctica apurada, relativamente o recorrente, quais foram os factos concretos que conduziram a tal conclusão.*

Conjugando a matéria de facto assente em relação ao recorrente com a demais, concluir-se que havia uma grupo de pessoas que visaria, eventualmente, a

*prática de crimes, **mas nunca se concretizou a finalidade criminosa.***

*Além de se não ter provado a finalidade criminosa deste grupo de indivíduos que o recorrente terá integrado, ficou também por provar, em relação aos elementos típicos de uma associação criminosa, a **estabilidade do grupo** e a incorporação dos seus elementos no conjunto de indivíduos, com subordinação à **vontade colectiva.***

*Tornar-se-ia imprescindível que do acórdão recorrido, no que ao recorrente diz respeito, constassem **factos concretos** que dissessem respeito ao crime de associação ou sociedade secreta, na modalidade de membro. O que não aconteceu.*

*Pode, ainda, o presente recurso ter como fundamento o erro notório na apreciação da prova, desde que o vício resulte **dos elementos constantes dos autos.** Dos autos consta a documentação da audiência.*

*Ora, de todos as depoimentos prestados em audiência, inclusive o depoimento do coarguido **M**, **nenhum se referiu ao ora recorrente.** Reitera-se, muito menos se referiu a ele como alguma vez tendo praticado qualquer crime, seja ele como membro de uma pretensa associação criminosa ou individualmente.*

*Entende o recorrente que os factos que fundamentaram a convicção do Tribunal "a quo" **não têm a menor sustentação na prova produzida em audiência de julgamento.***

Pelo que, estando reunidos os respectivos pressupostos, requer a renovação da prova, nos termos do art. 415º do C.P.P..

Já que, os factos sobre os quais pretende o arguido recorrente

que se proceda à renovação da prova demonstram, no opinião do recorrente, que este:

- Nunca foi **nomeado** em audiência de julgamento; ou
- **Identificado**, (por nome, fotografia ou pessoalmente); e

Como tal, não é o autor do crime por que foi acusado e condenado pelo acórdão recorrido.

Termos em que deverá ser dado provimento ao recurso, absolvendo-se o arguido do crime por que foi condenado ou decretando-se a nulidade do acórdão ou, ainda, quando assim se não emenda, determinando-se o reenvio do processo para novo julgamento.

Não se conformando com essa decisão, **H**, 12º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Pelo acórdão recorrido, foi o recorrente condenado ela autoria material, na forma consumada, do crime de associação ou sociedade secreta (participando e apoiando-a) previsto pelo artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco anos de prisão efectiva;

Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, o vício da insuficiência da matéria de facto, o vício de erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada;

Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;

Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário nominal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;

*Trata-se, em suma, de exigir motivação **adequadamente** compreensível;*

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;

Paralelamente, a omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

Entendeu o douto acórdão ora recorrido que da matéria fáctica apurada relativamente ao ora recorrente que este integrou a associação "LL", ao mesmo tempo que a apoiou, sendo um elemento básico da Associação, conhecido por elemento de terceira linha;

Porém, como infra melhor desenvolverá, a formulação destes "factos dados como provados" contra o recorrente é demasiado vaga para se poder chegar alguma conclusão, qualquer que ela seja, dada a sua ininteligibilidade;

E pois manifesta a insuficiência de prova. O douto acórdão ora recorrido apenas se limita a dar como provados estes factos sem uma qualquer interligação com factos concretos;

Por outro lado, a matéria fáctica apurada foi única e exclusivamente a decorrente da confissão integral e sem reservas assumida pelo arguido M;

Ora, determina o artigo 120.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal que "estão impedidos de depor como testemunhas: a) o arguido e o co-arguido no

mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade";

Pelo que a matéria fáctica apurada relativamente ao ora recorrente decorrente do testemunho de um outro co-arguido não poderá ser tida em conta para efeitos de sentença condenatória ou absolutória;

Violou, assim, o douto Tribunal a quo o disposto no artigo 120.º do Código de Processo Penal;

Com efeito, nenhum facto concreto foi possível apurar relativamente ao ora recorrente que permitisse chegar à conclusão que este era membro da mencionada sociedade secreta.

Verifica-se, assim, manifesta insuficiência que se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida;

Com efeito, toma-se imprescindível que conste do Acórdão factos concretos no que diz respeito ao crime de associação ou sociedade secreta, na modalidade de membro. Não bastam conclusões são necessários factos concretos e precisos;

Na verdade, não basta a afirmação genérica de que o ora recorrente era membro da associação "LL". Pressuposto do crime em questão era, desde logo, a caracterização desta organização como uma associação ou sociedade secreta;

Não fundamentou o Tribunal recorrido a razão de ser da condenação do recorrente como membro da sociedade secreta "LL". Não revela através de que actos, em que datas, que crimes teria eventualmente cometido para poder ser considerado um membro da organização em causa;

*Assim sendo, aqui se identifica m erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a **alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do Código Penal de Macau** que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado.*

Paralelamente, o douto Acórdão recorrido está, assim, eivado do vício consistente na contradição insanável entre os factos e os motivos dos factos que se encontram consignados no seu texto;

Enquadra os factos a si imputados como constituindo uma manifestação de participação na organização criminosa que se manifestou pela prática de dois crimes de ofensas corporais à integridade física mas apenas o condena pela prática do crime de pertença a associação ou sociedade secreta sem qualquer crime que possa indiciar a sua participação.

Termos em que requer:

a) em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não for entendido;

b) sejam dados como verificados os vícios de insuficiência da matéria de facto, erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

Não se conformando com essa decisão, **I**, 13º arguido, dela

recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Pelo acórdão recorrido, foi o recorrente condenado pela autoria material, na forma consumada, do crime de associação ou sociedade secreta (participando e apoiando-a) previsto pelo artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de onze anos de prisão e pela autoria material, na forma consumada, do crime de detenção de armas proibidas previsto pelo artigo 262.º, n.º 3 do Código Penal na pena de nove meses de prisão. Em cúmulo jurídico foi condenado na pena única de onze anos e seis meses de prisão efectiva;

Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, o vício da insuficiência da matéria de facto, o vício de erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada;

Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;

Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;

Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;

Paralelamente, a omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

Falta de fundamentação do duto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

*Entendeu o duto acórdão ora recorrido que da **matéria fáctica apurada** relativamente ao ora recorrente que: **1)** este integrou a associação "LL", ao mesmo*

tempo que a apoiou, sendo um elemento essencial e principal da Associação, conhecido por elemento de segunda linha, 2) que este ordenou aos membros desta Associação para recolherem armas proibidas.;

Porém, a formulação destes "factos dados como provados" contra o recorrente é demasiado vaga para se poder chegar alguma conclusão, qualquer que ela seja, dada a sua ininteligibilidade;

É pois manifesta a insuficiência de prova. O duto acórdão ora recorrido apenas se limita a dar como provados estes factos sem uma qualquer interligação com factos concretos;

Por outro lado, a matéria fáctica apurada foi única e exclusivamente a decorrente da confissão integral e sem reservas assumida pelo arguido M;

Ora, determina o artigo 120.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal que "estão impedidos de depor como testemunhas: a) o arguido e o co-arguido no mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade";

Pelo que a matéria fáctica apurada relativamente ao ora recorrente decorrente do testemunho de um outro co-arguido não poderá ser tida em conta para efeitos de sentença condenatória ou absolutória;

Violou, assim, o duto Tribunal a quo o disposto no artigo 120.º do Código de Processo Penal;

Com efeito, nenhum facto concreto foi possível apurar relativamente ao ora recorrente que permitisse chegar à conclusão que este era membro da mencionada

sociedade secreta;

Verifica-se, assim, manifesta insuficiência que se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida;

Na verdade, não basta a afirmação genérica de que o ora recorrente era membro da associação "LL". Pressuposto do crime em questão era, desde logo, a caracterização desta organização como uma associação ou sociedade secreta;

Não fundamentou o Tribunal recorrido a razão de ser da condenação do recorrente como membro da sociedade secreta "LL";

Assim sendo, aqui se identificam erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o duto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código Penal de Maca" que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado.

A factualidade apurada não é manifestamente suficiente para se dar como provado o crime de detenção de armas proibidas;

O duto Acórdão recorrido é totalmente omissos no que diz respeito a factos concretos essenciais ao preenchimento dos elementos integradores do crime de detenção de armas proibidas;

Assim sendo, aqui se identifica mais um erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o duto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do Código Penal de Macau que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado, no que diz

respeito ao crime de detenção de armas proibidas;

Paralelamente, o douto Acórdão recorrido está eivado do vício consistente na contradição insanável entre os factos e os motivos dos factos que se encontram consignados no seu texto;

É necessário que se encontrem preenchidos todos os requisitos objectivos e subjectivos do respectivo crime de associação ou sociedade secreta para que se possa dar por provada a existência de uma organização destinada a obter vantagens ou benefícios ilícitos com a prática de determinados tipos de crimes;

Enquadra os factos a si imputados como constituindo uma manifestação de participação na organização criminosa que se manifestou pela prática de dois crimes de ofensas corporais à integridade física mas apenas o condena pela prática do crime de pertença a associação ou sociedade secreta e por um crime de detenção de armas proibidas que nada tem a ver com uma suposta organização criminosa.

Termos em que requer:

a) em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não for entendido;

b) sejam dados como verificados os vícios de insuficiência da matéria de facto, erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

Não se conformando com essa decisão, J, 14º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Pelo acórdão recorrido, foi o recorrente condenado pela autoria material, na forma consumada, do crime de associação ou sociedade secreta (participando e apoiando - a) previsto pelo artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco anos de prisão e pela autoria material, na forma consumada, do crime de ofensas corporais Cl integridade física previsto pelo artigo 137.º, n.º 1 do Código Penal na pena de nove meses de prisão. Em cúmulo jurídico foi condenado na pena única de cinco anos e três meses de prisão efectiva;

Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, o vício da insuficiência da matéria de facto, o vício de erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada;

Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;

Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a

conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;

Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;

Paralelamente, a omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

Entendeu o douto acórdão ora recorrido que da matéria fáctica apurada relativamente ao ora recorrente que: 1) este integrou a associação "LL", ao mesmo tempo que a apoiou, sendo um elemento básico da Associação, conhecido por elemento de terceira linha, 2) participou nas ofensas corporais ocorridas na Praça dos três Candeeiros;

Porém, a formulação destes "factos dados como provados" contra o recorrente é demasiado vaga para se poder chegar alguma conclusão, qualquer que ela seja, dada a sua ininteligibilidade;

É pois manifesta a insuficiência de prova. O douto acórdão ora recorrido apenas se limita a dar como provados estes factos sem uma qualquer interligação com factos concretos;

Por outro lado, a matéria fáctica apurada foi única e exclusivamente a decorrente da confissão integral e sem reservas assumida pelo arguido M;

Ora, determina o artigo 120.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal que "estão impedidos de depor como testemunhas: a) o arguido e o co-arguido no mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade";

Pelo que a matéria fáctica apurada relativamente ao ora recorrente decorrente do testemunho de um outro co-arguido não poderá ser tida em conta para efeitos de sentença condenatória ou absolutória;

Violou, assim, o douto Tribunal a quo o disposto no artigo 120.º do Código de Processo Penal;

Com efeito, nenhum facto concreto foi possível apurar relativamente ao ora recorrente que permitisse chegar à conclusão que este era membro da mencionada sociedade secreta;

Verifica-se, assim, manifesta insuficiência que se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida;

Na verdade, não basta a afirmação genérica de que o ora recorrente era membro da associação "LL". Pressuposto do crime em questão era, desde logo, a caracterização desta organização como uma associação ou sociedade secreta;

Não fundamentou o Tribunal recorrido a razão de ser da condenação do recorrente como membro da sociedade secreta "LL". Apenas refere um único episódio em que um grupo de menores agride outro grupo de menores, por problemas meramente pessoais que nada tinham que ver com uma eventual sociedade secreta;

Assim sendo, aqui se identifica m erro notório na apreciação da prova, vicio que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do Código Penal de Macau que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado.

Paralelamente, o douto Acórdão recorrido está eivado do vicio consistente na contradição insanável entre os factos e os motivos dos factos que se encontram consignados no seu texto;

É necessário que se encontrem preenchidos todos os requisitos objectivos e subjectivos do respectivo crime de associação ou sociedade secreta para que se

possa dar por provada a existência de uma organização destinada a obter vantagens ou benefícios ilícitos com a prática de determinados tipos de crimes;

Enquadra os factos a si imputados como constituindo uma manifestação de participação na organização criminosa que se manifestou pela prática de dois crimes de ofensas corporais à integridade física mas apenas o condena pela prática do crime de pertença a associação ou sociedade secreta e por um crime de ofensas corporais à integridade física mas que nada tem a ver com uma suposta organização criminosa.

Termos em que requer:

a) em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não for entendido;

b) sejam dados como verificados os vícios de insuficiência da matéria de facto, erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

Não se conformando com essa decisão, L, 15º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Pelo acórdão recorrido, foi o recorrente condenado ela autoria material, na forma consumada, do crime de associação ou sociedade secreta (participando e apoiando-a) previsto pelo artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M, de 30 de

Julho, na pena de cinco anos de prisão efectiva;

Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, o vício da insuficiência da matéria de facto, o vício de erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada;

Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;

Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;

Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;

Paralelamente, a omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

Falta de fundamentação do duto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

Entendeu o duto acórdão ora recorrido que da matéria tática apurada relativamente ao ora recorrente que este integrou a associação "LL", ao mesmo tempo que a apoiou, sendo um elemento básico da Associação, conhecido por elemento de terceira linha;

Porém, a formulação destes "factos dados como provados" contra o recorrente é demasiado vaga para se poder chegar alguma conclusão, qualquer que ela seja, dada a sua ininteligibilidade;

É pois manifesta a insuficiência de prova. O duto acórdão ora recorrido

apenas se limita a dar como provados estes factos sem uma qualquer interligação com factos concretos;

Por outro lado, a matéria fáctica apurada foi única e exclusivamente a decorrente da confissão integral e sem reservas assumida pelo arguido N;

Ora, determina o artigo 120.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal que "estão impedidos de depor como testemunhas: a) o arguido e o co-arguido no mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade";

Pelo que a matéria táctica apurada relativamente ao ora recorrente decorrente do testemunho de um outro co-arguido não poderá ser tida em conta para efeitos de sentença condenatória ou absolutória.

Violou, assim, o duto Tribunal a quo o disposto no artigo 120.º do Código de Processo Penal;

Com efeito, nenhum facto concreto foi possível apurar relativamente ao ora recorrente que permitisse chegar à conclusão que este era membro da mencionada sociedade secreta;

Verifica-se, assim, manifesta insuficiência que se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida;

Com efeito, toma-se imprescindível que conste do Acórdão factos concretos no que diz respeito ao crime de associação ou sociedade secreta, na modalidade de membro. Não bastam conclusões são necessários factos concretos e precisos;

Na verdade, não basta a afirmação genérica de que o ora recorrente era

membro da associação "LL". Pressuposto do crime em questão era, desde logo, a caracterização desta organização como uma associação ou sociedade secreta;

Não fundamentou o Tribunal recorrido a razão de ser da condenação do recorrente como membro da sociedade secreta "LL". Não revela através de que actos, em que datas, que crimes teria eventualmente cometido para poder ser considerado um membro da organização em causa;

*Assim sendo, aqui se identificam erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a **alínea c) do n.º 1 do artigo 400º do Código Penal de Macau** que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado.*

Paralelamente, o douto Acórdão recorrido está, assim, eivado do vício consistente na contradição insanável entre os factos e os motivos dos factos que se encontram consignados no seu texto;

Enquadra os factos a si imputados como constituindo uma manifestação de participação na organização criminosa que se manifestou pela prática de dois crimes de ofensas corporais à integridade física mas apenas o condena pela prática do crime de pertença a associação ou sociedade secreta sem qualquer crime que possa indiciar a sua participação.

Termos em que requer:

a) em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não for entendido;

b) sejam dados como verificados os vícios de insuficiência da matéria de facto, erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

Não se conformando com essa decisão, **D**, 21º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Vem o presente recurso interposto da decisão que condenou o arguido, ora recorrente, na seguinte pena:

- *Um crime consumado em co-autoria de associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 2º n.º 2, alínea a) da Lei n.º 6/97/M, de 30/07 (vide o art. 1º, n.º 1, alínea a), b), j), l) e p), **na pena de 3 anos e 9 meses de prisão;***

A decisão judicial em apreço não colhe a aquiescência do ora recorrente, apresentando assim a motivação do seu recurso que assenta em falta de fundamentação, em insuficiência da matéria de facto provada e em erro notório na apreciação da prova, nos termos, respectivamente, da alínea a) do art. 360º, e das alíneas a) e c) do n.º 2 do art. 400º, todos do C.P.P..

*Há, assim, que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a **exposição dos motivos que fundamentam a decisão** e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do*

tribunal.

Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento. É preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência.

A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido.

*Trata-se, em suma, de exigir motivação **adequadamente compreensível**.*

Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis.

Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.

O Tribunal “a quo” procura fundamentar a matéria de facto assente em relatórios, escutas telefónicas e documentos, pretensamente analisados em audiência.

Sempre salvo o devido respeito, confunde o Tribunal "a quo" eventuais provas constantes dos autos com eventuais provas produzidas ou examinadas em audiência.

Poderá o Tribunal "a quo" - o que se não duvida - ter analisado toda a prova referida. O que não o fez, seguramente, foi em audiência de julgamento, perante os arguidos, possibilitando o respectivo contraditório.

Ora, nos termos do art. 366º do C.P.P. "não valem em julgamento, nomeadamente para efeito de convicção do Tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência".

Para além destes inultrapassáveis vícios, o acórdão ora recorrido não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa; a falta de fundamentação é absoluta.

Tais vícios importam a nulidade do acórdão por força do prescrito nas disposições conjugadas do artigo 360.º, al. a) e artigo 105.º, n.º 1 ambas do Código de Processo Penal de Macau.

*De acordo com os factos assentes, entendeu o acórdão recorrido que o arguido **D**, ora recorrente, fazia parte de uma associação criminosa, a "**LL**", para a prática dos seguintes crimes: homicídio e ofensa à integridade física; sequestro; usura para jogo; detenção de armas proibidas; e corrupção activa. Tal é a conclusão a retirar quando o acórdão recorrido alude, na norma incriminadora, às alíneas a), b), j), l) e p) do art. 1º, n.º 1 da Lei nº 6/97/M.*

Ora, analisada aquela matéria fáctica, conclui-se, apenas, que o ora recorrente terá integrado a pretensa "LL" em finais de 2003, vindo posteriormente a Macau para praticar actividade ilegais; que lhe foi ordenado, a ele e outros, que se reunissem para preparar rixas; e que, em Março de 2005, era um elemento básico da pretensa "LL". Convenhamos que é pouco, para tão pesada pena de prisão!

Entende o recorrente, por conseguinte, que os factos dados como provados, no que a si diz respeito, são demasiado vagos para se poder chegar à conclusão a que o acórdão recorrido chegou.

Quando afirma que o ora recorrente passou a integrar a organização "LL" não se refere a um facto mas a uma conclusão. Com efeito, não se vislumbra em toda a matéria fáctica apurada, relativamente o recorrente, quais foram os factos concretos que conduziram a tal conclusão.

*Conjugando a matéria de facto assente em relação ao recorrente com a demais, concluir-se que havia uma grupo de pessoas que visaria, eventualmente, a prática de crimes, **mas nunca se concretizou a finalidade criminosa.***

*Além de se não ter provado a finalidade criminosa deste grupo de indivíduos que o recorrente terá integrado, ficou também por provar, em relação aos elementos típicos de uma associação criminosa, a **estabilidade do grupo** e a incorporação dos seus elementos no conjunto de indivíduos, com subordinação à **vontade colectiva.***

*Tornar-se-ia imprescindível que do acórdão recorrido, no que ao recorrente diz respeito, constassem **factos concretos** que dissessem respeito ao crime de associação ou sociedade secreta, na modalidade de membro. O que não aconteceu.*

*Pode, ainda, o presente recurso ter como fundamento o erro notório na apreciação da prova, desde que o vício resulte **dos elementos constantes dos autos**. Dos autos consta a documentação da audiência.*

*Ora, de todos as depoimentos prestados em audiência, inclusive o depoimento do coarguido **M**, **nenhum se referiu ao ora recorrente**. Reitera-se, muito menos se referiu a ele como alguma vez tendo praticado qualquer crime, seja ele como membro de uma pretensa associação criminosa ou individualmente.*

*Entende o recorrente que os factos que fundamentaram a convicção do Tribunal "a quo" **não têm a menor sustentação na prova produzida em audiência de julgamento**.*

Pelo que, estando reunidos os respectivos pressupostos, requer a renovação da prova, nos termos do art. 415º do C.P.P..

Já que, os factos sobre os quais pretende o arguido recorrente que se proceda à renovação da prova demonstram, no opinião do recorrente, que este:

- Nunca foi **nomeado** em audiência de julgamento; ou
- **Identificado**, (por nome, fotografia ou pessoalmente); e

Como tal, não é o autor do crime por que foi acusado e condenado pelo acórdão recorrido.

Termos em que, como se peticiona, deverá ser dado provimento ao recurso, absolvendo-se o arguido do crime por que foi condenado ou

decretando-se a nulidade do acórdão ou, ainda, quando assim se não emenda, determinando-se o reenvio do processo para novo julgamento.

Não se conformando com essa decisão, N, 22º arguido, dela recorre, concluindo da seguinte forma a sua motivação:

Na determinação da medida da pena o recorrente beneficiou da atenuação especial prevista no art. 66º, n.º 2, al. f) do Código Penal, dado que, à data dos factos, não tinha ainda atingido os 18 anos de idade.

Contudo, no nosso modesto entendimento, a atenuação da pena assim operada ficou muito aquém das expectativas do arguido e da previsão legal na medida em que face ao disposto na al. b), do n.º 1 do art. 67º do CP, os termos da atenuação permitem que o limite mínimo da pena de prisão seja reduzido a quinto, ou seja 1 ano de prisão, pelo que se considera exagerada a pena de 3 anos e 9 meses aplicada ao recorrente.

Por outro lado, face à colaboração às autoridades prestadas pelo arguido na fase de inquérito o recorrente deveria ter beneficiado também da aplicação da atenuante especial proposta pelo Ministério Público na acusação pública pois que estão preenchidos os seus pressupostos legais previstos no art. 5º da lei 6/97/M, de 30 de Julho.

Contudo o douto tribunal a quo perfilhou entendimento diverso pelo facto de o arguido, durante o decurso da audiência de julgamento, ter exercido o seu direito ao silêncio.

Porém, inexistente norma legal que por via do silêncio do arguido em audiência afaste ou quebre a possibilidade de poder beneficiar daquela atenuação.

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 324º do CPP o juiz que preside ao julgamento informa o arguido de que tem o direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

Independentemente da explanação das razões que o levaram a exercer em audiência de julgamento o seu direito ao silêncio, certamente dignas de respeito, a sua colaboração com a justiça produziu os seus efeitos na fase do inquérito e, em momento algum posterior, designadamente na audiência de julgamento, o arguido lhes retirou qualquer tipo de eficácia, negando ou retractando as declarações prestadas nos autos.

Daí que na determinação da medida da pena deva merecer da aplicação do disposto no art. 5º da Lei 6197/M, de 30 de Julho.

Consideram-se violadas, entre outras, as seguintes normas jurídicas: artigos 324º, n.º 1 do Código de Processo Penal e artigos 66º, n.º 2, al. f) e 67º, n.º 1 al. b) do Código Penal e art. 5º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho.

A interpretação e aplicação das normas atrás mencionadas deveriam ter sido de acordo com as conclusões de 1 a 8.

Nestes termos, pede que seja dado provimento ao presente recurso, isentando-se ou atenuando-se livremente a pena aplicada ao recorrente nos termos peticionados.

O Digno Magistrado do Ministério Público veio responder, nos termos do art. 403.º do Código de Processo Penal de Macau, aos recursos interpostos pelos respectivos treze recorrentes do acórdão do Tribunal Judicial de Base em 31 de Julho de 2006 no processo n.º CR1-06-0008-PCC, alegando, em síntese:

Além de M, as motivações alegadas pelos outros recorrentes podem ser resumidos nas opiniões que achavam no referido acórdão um ou mais dos seguintes vícios: a) falta de fundamentação; b) insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, c) contradição insanável da fundamentação, d) erro notório na apreciação da prova. M na sua motivação considerou que o Tribunal Colectivo não especialmente atenuou a medida de pena determinada nos termos do art. 5 da Lei n.º 6/97/M.

O referido acórdão não só assinalou as provas para formação da convicção livre pelo tribunal, como também enumerou os factos provados e não provados para além de enunciar resumidamente os fundamentos factuais e jurídicos para decisão. Por isso, o referido acórdão na fundamentação inteiramente observou ao art. 355.º n.º 2 do Código de Processo Penal, pelo que não existe, como é óbvio, o vício de falta de fundamentação.

Pela matéria de facto provada, entende-se aqueles factos necessários ao juízo de todas as matérias jurídicas. Portanto, só no caso de faltar evidentemente ou não provar factos deste tipo, surgiriam os vícios supraditos.

A decisão recorrida tem por provados os 93 factos constantes da acusação e esses factos no seu conjunto são suficientes para os crimes imputados na decisão, em que se inclui o crime de sociedade secreta. Por isso, a decisão recorrida não tem vício de insuficiência para decisão da matéria de facto provada.

Por contradição insanável da fundamentação, geralmente entende-se a conclusão ilógica extraída pelo juiz com base nos factos por si citados ou a contradição incorrida entre os fundamentos factuais citados pelo juiz.

A base fáctica da referida decisão é muito suficiente, e ainda por cima não existe nenhuma contradição entre os diversos factos, nem conflito entre os factos citados e a decisão, pelo que tal decisão não padeceu desse vício da contradição insanável da fundamentação.

Como geralmente entendem a doutrina e a jurisprudência: erro notório apreciação da prova limita-se a referir que o juiz ao formular seu juízo, obviamente violou as regras de experiência comum ou regras de prova vinculativas, de forma que faz afastar o seu juízo da conclusão retirada por homem comum sob a lógica normal. O recorrente não deve, por meramente discordar do raciocínio e da conclusão do Tribunal Colectivo quanto à apreciação da prova, confirmar arbitrariamente a existência na decisão do vício de erro notório na apreciação da prova.

Na decisão recorrida, o Tribunal Colectivo citou e analisou os factos provados constantes dos autos, acabou por proferir uma decisão lógica.

*A decisão ainda confirmou explicitamente que por **M** corresponder à disposição do art. 5.º da Lei n.º 6/97/M, deve ser especialmente atenuada a pena que*

lhe foi aplicada.

Segundo o art. 5.º da Lei n.º 6/97/M a atenuação especial da medida de pena não é unanimemente substituída por pena não privativa da liberdade ou haver lugar a dispensa de pena.

*Como a decisão, ao determinar a medida de pena, tem em conta todas as circunstâncias atenuantes especiais legais, é adequado aplicar a **M** a pena de 4 anos de prisão.*

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer seguinte, alegando, fundamentalmente:

1. Os 11º e 21º arguidos vieram, além do mais, requerer a renovação da prova.

Nos termos do disposto no art. 415º, n.º 1, do C. P. Penal, essa renovação pressupõe :

a) que tenha havia documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;

b) que se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400º do mesmo Diploma; e

c) que haja razões para se crer que a mesma renovação permitirá evitar o reenvio do processo.

E, encontrando-se preenchido o primeiro requisito, mostra-se inverificado, desde logo, o segundo.

Os mencionados arguidos imputam ao acórdão recorrido os vícios referidos nas als. a) e c) do aludido n.º 2.

Os 3º, 5º, 10º, 12º, 13º, 14º e 15º arguidos, por seu turno, invocam os três vícios previstos no mesmo normativo.

Os 2º e 4º arguidos, finalmente, assacam à decisão o vício da citada al. a).

Mas não lhes assiste razão.

Relativamente à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, os recorrentes falam, essencialmente, em "factos demasiado vagos" e em "manifesta insuficiência de prova", para além de referirem matéria que deve ter-se como I' conclusiva", no âmbito dos crimes por que foram condenados.

E acabam, nessa perspectiva, por impugnar a verificação dos elementos constitutivos desses crimes.

É pertinente, por isso, chamar à colação um aresto do nosso mais Alto Tribunal que veio precisar, melhor, os contornos do vício em apreço.

De acordo com o mesmo, efectivamente, “ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está

circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos artigos 339º e 340º do Código de Processo Penal” (ac. de 20/3/2002, proc. n.º 3/2002 - sublinhado acrescentado).

E não se vislumbra, "in casu", atento o objecto do processo, qualquer lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada.

Não deixaremos, todavia, adiante, de apreciar o controvertido preenchimento dos elementos em foco.

(...)

Importa não confundir, de qualquer forma, a insuficiência da matéria de facto com a insuficiência da prova.

Quanto ao erro notório na apreciação da prova, os recorrentes afirmam, em substância, que os factos dados como assentes "não têm a menor sustentação na prova produzida em audiência de julgamento", para além de serem, por vezes, "genéricos" (em vez de "concretos e precisos").

No que toca à alegada falta de "sustentação", mais não fazem, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando, flagrantemente, a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do C. P. Penal.

(...).

Em relação à contradição insanável da fundamentação, os recorrentes que a invocam acabam por reconduzi-la aos outros vícios; não apontando, de facto,

qualquer contradição - muito menos, insanável ou irreduzível.

Limitam-se, na verdade, a controverter a factualidade dada como provada, pondo em causa, de novo, o princípio contemplado naquele art. 114º.

Daí, também, que nada tenhamos a acrescentar às considerações atrás aduzidas.

Falecendo, pelo exposto, um dos seus pressupostos fundamentais, não deve ser admitida a propugnada renovação da prova.

2. Os 2º, 3º, 4º, 5º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 21º arguidos atacam a fundamentação da decisão.

E todas as críticas têm por alvo, em primeira linha, a respectiva motivação fáctica.

Conforme se sabe, impõe-se afastar, nessa matéria, uma perspectiva maximalista - devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes do caso concreto.

(...)

No juízo dos factos menciona-se o seguinte:

(...) E tal menção permite, na realidade, conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal.

Indica-se, nomeadamente, a razão de ciência de todas as testemunhas: "conhecimento directo" e "experiência pessoal".

*Vai-se, contudo, bem mais longe, ao identificar e concretizar um significativo conjunto de elementos, incluindo aqueles que, naturalmente, relevaram mais para a formação daquela convicção: o 9º arguido - que confessou integralmente e sem reservas os factos e denunciou a actividade criminosa dos outros arguidos - e os menores **GG**, **HH**, **II** e **JJ** - que, tendo ingressado na sociedade secreta, relataram, designadamente, como se associaram a essa sociedade e por. quem foram dirigidos.*

A contestada motivação deve, em suma, considerar-se suficiente.

Os mesmos arguidos expendem, ainda, que o douto acórdão "não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena aplicada".

O Tribunal cumpriu, porém, o comando do art. 356º, n.º 1, do C. P. Penal.

Basta atentar, para tanto, nos pontos 4. e 5. do douto acórdão.

Para além da transcrição do art. 65º, nºs 1 e 2, do C. Penal, faz-se aí expressa referência à gravidade dos crimes perpetrados, analisando-se depois, de forma individualizada, as circunstâncias respeitantes aos arguidos condenados.

Estar-se-ia, de qualquer modo, perante uma mera irregularidade - sanada, por não ter sido arguida tempestivamente (cfr. art. 110º, n.º I, do C. P. Penal).

Os 3º, 5º, 10º, 12º, 13º, 14º e 15º afirmam, igualmente, que o Colectivo violou o preceituado no art. 120º, n.º 1, al. a), do Diploma adjectivo, por ter valorado as declarações do 9º arguido em desfavor dos demais.

Tal questão, no entanto, está resolvida pelo Acórdão do Supremo Tribunal

da RAEM, de 21-2-2001, proferido no processo n.º 1/2001, em sede de fixação de Jurisprudência.

(...)

O 2º, 4º, 11º e 21º arguidos invocam, por outro lado, uma pretensa violação do art. 336º do mesmo Diploma, reportando-se aos documentos constantes do processo.

Mas tais elementos, não constituindo autos de leitura proibida, podem e devem ser valorados na audiência, independentemente da sua leitura.

(...)

3. Os 2º, 3º, 4º, 5º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 21º entendem que não se encontram preenchidos os elementos constitutivos do crime de associação ou sociedade secreta por que foram condenados - uns como membros e outros como apoiantes.

O ilícito em análise foi detidamente analisado, em termos de construção dogmática, num aresta do Tribunal Superior de Justiça (...)

Daí que tenha decidido, além do mais, que:

a) o art. 288º do Código Penal tipifica o crime - base de associação criminosa, cujos contornos são baseados na doutrina corrente e tradicional;

b) a Lei n.º 6/97/M prevê e pune o ilícito de associação ou sociedade secreta, destinado a fazer face a uma situação criminal. tipicamente local, sendo

menos exigente quanto à demonstração da estrutura organizativa;

c) os factos - índice daquele Diploma (Lei n.º 6/97/M) são presunções legais relativas com função subrogatória da prova do facto presumido.

Já anteriormente o mesmo Tribunal havia entendido que "o simples facto de haver no grupo o propósito de realizar não só um facto criminoso, mas vários crimes, especialmente se estes deverem perpetrar-se em momentos diferentes, fundamenta deste logo uma presunção de estabilidade que dá ao agrupamento o carácter de associação"

E, de forma convergente, pronunciou-se no sentido de que, para integrar a respectiva factualidade típica, basta uma união de vontades, mesmo sem qualquer organização ou acordo formal prévio (...)

No mesmo sentido se pronunciou, também, o Venerando Tribunal de Última Instância, acentuando, de igual modo, a especificidade do tipo legal em foco.

(...)Para a integração do crime de associação ou sociedade secreta, torna-se necessário apurar se por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática de determinados crimes, foi criada uma organização destinada a obter vantagens ou benefícios ilícitos, o que representa uma menor rigidez na demonstração dos seus elementos típicos ao consagrar as presunções legais, admitindo sempre a prova em contrário".

Os questionados elementos constitutivos resultam, inequivocamente, da matéria de facto fixada.

Os 2º, 4º, 11º e 21º arguidos dizem que "nunca se concretizou a finalidade criminosa", tendo ficado por provar, igualmente, a "estabilidade do grupo" e a "subordinação à vontade colectiva".

Quanto à "finalidade", todavia, apurou-se que a associação foi fundada para que os seus membros e apoiantes "empreendessem as actividades de usura e sequestro e recorressem à violência contra outros em caso de conflito".

A "estabilidade", por outro lado, não pode suscitar quaisquer dúvidas, tendo em conta, nomeadamente, a estrutura da organização e a sua duração.

A "subordinação à vontade colectiva", finalmente, não pode ter-se como elemento típico da infracção.

Nem por isso, porém, deixa de ressaltar da factualidade dada como assente.

Os arguidos 11º e 21º alegam, ainda, que a afirmação de que passaram a integrar a organização "não se refere a um facto mas a uma conclusão".

É óbvio, contudo, que se está perante um facto e não uma conclusão.

Em relação ao primeiro, aliás, apurou-se que foi recrutado no fim do ano de 2003 pelo 6º arguido, tendo-se tornado membro fundamental ou de 3a linha da associação.

E, no que respeita ao segundo, averiguou-se que o respectivo rito de ingresso ocorreu numa tarde de Novembro desse ano, num local identificado, tendo passado a ser, de igual modo, um membro fundamental.

Os 5º, 12º, 13º, 14º e 15º arguidos invocam, também, a ausência de “factos”.

As referências ao 5º, no entanto, são profusas, sendo certo que integrou o primeiro grupo de membros admitidos pela associação e passou a ser um membro-chave da mesma.

Os demais, por sua vez, fizeram o mesmo percurso do 21º.

Os 3º e 10º arguidos expendem que não há factos para concretizar o apoio por que foram condenados.

*A matéria de facto, entretanto, diz que o primeiro forneceu aos 1º e 2º arguidos - fundadores da associação “informações internas da Polícia de Macau e deu à Associação **LL** sempre conselhos e soluções, sendo, por isso, considerado o Conselheiro Militar pelos elementos da Associação **LL**”.*

E esse apoio é, depois, objecto de concretização.

O mesmo recebia, de resto, como “recompensa”, uma “quantia imprecisa”.

*O 10º arguido, por seu rumo, “auxiliava o arguido **O** a gerir os assuntos da Associação Desportiva **FF** onde reuniram os membros da Associação **LL** e dedicava-se às actividades ilícitas por força da ordem dos arguidos **A** e **O**”.*

*E essa Associação Desportiva era, de facto, “um local onde se reuniam e discutiam os membros da Associação **LL** para praticar as actividades ilícitas”, desempenhando esse arguido as funções de secretário.*

Mais se apurou que era o mesmo arguido quem guardava as armas e instrumentos depositados na Associação.

Os 2º e 3º arguidos impugnam, do mesmo modo, a sua condenação pelo crime descrito no art. 262º, n.º 1, do C. Penal.

Está-se perante uma crítica infundada, que não tem em conta, além do mais, o conceito de detenção - que abrange, como é sabido, a "simples disponibilidade da arma" (cfr. Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 896).

Os mesmos arguidos questionam, por outro lado, a sua condenação pelo crime de corrupção.

Trata-se de outra censura insubsistente.

Está em causa o elemento "aceitação" - de "vantagem patrimonial ou não patrimonial".

E é incontroverso que o segundo aceitou, do primeiro, sem que lhe fosse devida, vantagem patrimonial.

O facto de não se ter logrado precisar essa vantagem, por outro lado, não pode deixar de ter-se como irrelevante.

Ainda no âmbito da qualificação jurídico-criminal há que fazer um reparo ao acórdão recorrido.

Em relação aos 2º, 5º, 9º, 12º, 13º, 14º e 15º arguidos, na verdade, foi

considerada a agravação emergente do n.º 4 do art. 2º da Lei n.º 6/97/M, de 30-7.

E tal agravação reporta-se tão só ao antecedente n.º 1 sendo certo que os referidos arguidos não foram condenados na órbita desse comando.

Apenas relativamente ao 2º se configura uma situação de concurso aparente entre as disposições dos n.ºs 1 e 4 - por um lado - e do n.º 3 - por outro.

O 22º arguido pugna por uma maior redução da pena no quadro da atenuação especial, pretendendo, do mesmo passo, beneficiar da disposição do art. 5º da citada Lei n.º 6/97/M.

São, a nosso ver, pretensões votadas ao insucesso.

No que tange à atenuação especial, o Tribunal "a quo" já foi generoso em dar como verificado o respectivo pressuposto material.

(...)

É descabida, por seu turno, a chamada à colação do mencionado art. 5º.

(...)

O 9º arguido bate-se, em termos alternativos, por uma "pena não privativa da liberdade", por uma "pena de prisão suspensa na sua execução" e por uma "pena de prisão efectiva não superior a 2 anos".

E não pode questionar-se, em relação ao mesmo, a bondade da aplicação do citado art. 5º - quanto ao crime de associação ou sociedade secreta - e do art. 66º do C. Penal relativamente aos demais ilícitos por que foi condenado.

O douto acórdão, com efeito, não deixa margem para dúvidas no que concerne à sua confissão integral e sem reservas e ao seu arrependimento sincero.(...)

E é certo que o recorrente foi o único arguido que, na audiência, manteve a postura assumida no inquérito.

Não pode olvidar-se, por outro lado, que o mesmo exercia funções de chefia na organização (como " membro de 2ª linha").

Tudo ponderado, enfim, não repugna aceitar uma redução das penas parcelares - em especial, da correspondente ao crime de sociedade secreta - com naturais reflexos na pena única.

E tem-se presente, também, neste juízo, a não verificação da circunstância constante do aludido n.º 4.

A pena do concurso, contudo, não deverá, na nossa óptica, ser suspensa na sua execução (mesmo que fixada em medida não superior a 3 anos).

O 4º arguido, por sua vez, interroga-se sobre o "quantum" da pena que lhe foi imposta.

A mesma, porém, está em conformidade com a sua actuação e a sua responsabilidade.

Deve atentar-se, nomeadamente, que era ele quem presidia aos ritos de ingresso de novos membros e de "veneração de Deus".

Podem ponderar-se, finalmente, eventuais consequências da inverificação da agravante do mencionado n.º 4, em sede de dosimetria penal, relativamente aos respectivos arguidos.

E afigura-se-nos que, nessa parte, o recurso do 9º arguido poderá aproveitar aos demais (face ao preceituado no art. 392º, n.º 2 -a, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido a seguinte factualidade:

Após a audiência de julgamento, **foram comprovados os seguintes factos:**

Em Julho de 2002, os arguidos **O** e **A** passaram a ser sócios da sala de jogo, “TUV 廳”, *New Century*, e incumbiram-se do funcionamento quotidiano desta sala.

Pelo menos a partir dos meados do ano 2003, os arguidos **O** e **A** começaram a negociar em admitir mais subordinados para que estes no casino empreendessem as actividades de usura e de sequestro e recorressem à violência contra outros no caso de conflito.

Para isso, os arguidos **O** e **A** determinaram constituir uma organização

designada por “LL” ou “LL” com a parte das receitas proveniente da sala de jogo “TUV 廳” para suportar as despesas diárias da Associação “LL”.

No dia determinado do ano 2003, os arguidos conhecidos **O** e **A** chamaram os três arguidos **G**, **P** e **M** para um quarto da sala de TUV 廳 do Hotel *New Century*, exigindo que estes os seguissem e participassem na Associação “LL”.

Os arguidos **G**, **P** e **M** estavam todos conformes à referida finalidade da Associação “LL” pelos arguidos **O** e **A** fundada e concordaram em participar na Associação “LL” e seguir os arguidos **O** e **A**.

Os arguidos **G**, **P** e **M** cada um entregou um “lai si” com MOP3,60 (vulgarmente designada por “San Kok Lok” ou “Lao Mou”) aos arguidos **O** e **A** como símbolo de ingresso na sociedade **LL**.

Naquela dia, o arguido **O** disse aos arguidos **G**, **P** e **M**: no caso de ter envolvido no conflito com outros, podiam designar-se como associados de “LL”

Os arguidos **G**, **P** e **M** são o primeiro grupo de membros admitidos pela Associação **LL** criada pelos arguidos **O** e **A**, mais tarde, os arguido **G**, **P** e **M** tornaram-se membros chaves.

O arguido **E** é agente da Polícia de Segurança Pública, n.º XXX.

O arguido **E** conhece o arguido **A**.

O arguido **E** conhece bem que o objectivo da Associação **LL**, organizada e fundada pelos arguidos **O** e **A** é exercer actividades ilegais e obter interesses ilícitos.

O arguido estava conforme o objectivo da Associação “**LL**”.

Desde então, o arguido **E** forneceu aos arguidos **O** e **A** informações internas da Polícia de Macau e deu à Associação **LL** sempre conselhos e soluções, sendo, por isso, considerando o Conselheiro Militar pelos elementos da Associação “**LL**”.

O arguido **E** disse ao arguido **A** o número de matrícula de uma viatura de ronda à paisana pertencente ao C.P.S.P.

No âmbito da Associação **LL** o arguido **E** espiou sempre as informações policiais internas sobre as acções anti-crime, a favor do arguido **A** para que estes pudessem fugir a uma qualquer perseguição policial.

Com esta relação especial do arguido **E** com o arguido **A** e atendendo ao seu estatuto de agente policial, os elementos da **LL** tinham-lhe muito respeito.

Por isso os arguidos **O** e **A** pagavam ao arguido **E** uma quantia imprecisa a

título de recompensa, conseguindo, deste modo, da parte deste arguido maior apoios e informações policiais confidenciais.

.

Na Associação “**LL**”, o arguido **B** incumbiu-se de presidir aos ritos do ingresso de novos membros e de veneração de Deus.

O arguido **III** incumbiu-se de praticar as actividades na sala de jogo.

O arguido **Q** seguiu o arguido **O** e trabalhava por este.

O arguido **F** auxiliava o arguido **O** a gerir os assuntos da Associação Desportiva **FF** onde reuniram os membros da Associação **LL** e dedicava-se às actividades ilícitas por força da ordem dos arguidos **A** e **O**.

Após o ingresso dos arguidos **G**, **P** e **M** na Associação **LL**, os arguidos **O** e **A** exigiram que estes admittissem mais jovens (incluindo menores que não atinjam 16 anos de idade) para ampliar a Associação “**LL**” e para fornecer pessoais suficientes destinados à prática das actividades ilícitas da Associação “**LL**” .

O arguido **P** encarregou-se de recrutar membros no interior da China e levar estes membros a Macau para praticar actividades ilícitas por ordem dos arguidos **O** e **A**.

No fim do ano 2003 (a data concreta desconhecida), o arguido **C** foi recrutado pelo arguido **P** e ingressou na Associação “**LL**” dirigida pelos arguidos **O** e **A**.

O arguido **C** veio a Macau e participou nas actividades ilícitas praticadas pelos membros da Associação “**LL**”.

Os arguidos **G** e **M** incumbiram-se de recrutar jovens em Macau na Associação “**LL**” e dirigiram directamente as actividades ilícitas de jovens (como por exemplo ofensa à integridade física do outrem.).

Em 2003, numa determinada tarde do Novembro, os arguidos **O** e **A** convocaram os arguidos **E**, **B**, **G**, **P**, **M**, para loja XXX, rés do chão do XXX bloco da Jardim “XXX”, Avenida XXX (Rua XXX n.º XXX) firma de veículo da segunda mão de nome “**MM**” e levaram a cabo o rito de ingresso na Associação “**LL**” para os arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **X**, **D**.

Naquele rito, o arguido **O** disse aos arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **D** e **X**: agora passam a ser associados de “**LL**”. “**NN**” é o seu líder (ora o arguido **G**), no futuro chamam-me “**OO**”. Estejam sempre à ordem de “**NN**”.

Os arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **D** e **X** não atingiram a idade de 18 anos, ao ser recrutados pelos arguidos **O**, **A**, **G**, **P**, **M** na Associação **LL**.

Os arguidos **H, L, I, V, J, D e X** ao ingressarem na Associação **LL**, conheciam bem a natureza da sociedade secreta do objectivo da associação.

Para fornecer aos membros da associação um local destinado à reunião, e a fim de fortalecer o sentimento de pertença dos associados, os arguidos **A, E, M, F e Q** fundaram em Fevereiro de 2004 a Associação Desportiva “**FF**” de Macau (inicialmente situado na Rua XXX, foi mudado para Rua XXX após o Dezembro de 2004 (loja), de nome “XXX”)

A Associação Desportiva “**FF**” de Macau fundou-se em nome do exercício da actividade desportiva (*boxing, kick-boxing*), é, na realidade, um local onde se reuniam e discutiam os membros da Associação “**LL**” para praticar as actividades ilícitas.

Após a fundação da Associação Desportiva “**FF**” de Macau, o arguido **O** assumiu-se como presidente da Assembleia Geral e nomeou o arguido **G** como presidente de honra, o arguido **E** como presidente do Conselho Fiscal, o arguido **M** como presidente da direcção (ora designado como “**PP**”), o arguido **F** como secretário, o arguido **Q** como director.

Os arguidos **O, A, G e M** ordenaram que os associados guardassem uns paus madeiros, facas, tubos de água dentro da Associação Desportiva “**FF**” de Macau, destinados ao ataque pela Associação “**LL**” contra outrem nos conflitos. Além disso recrutaram, a título da Associação Desportiva “**FF**”, os jovens para Associação “**LL**”.

Para isso, os arguidos **G** e **M** exigiram que os arguidos **H, L, I, V, J, D, X** admitissem mais jovens (incluindo aqueles não atingem 16 anos de idade) na Associação “**LL**” (vulgarmente designado pro “Sou Leng”) para no futuro serem destinados à agressão (vulgarmente designado por “Chou Ie”), levando estes para se reunir na Associação Desportiva “**FF**” de Macau).

Por instrução do arguido **G**, o arguido **H** recrutou o menor **GG** e outros como seus subordinados.

O menor **HH** seguiu o arguido **N** com seu subordinado na Associação **LL**.

O arguido **J** recrutou o menor **II** como seu subordinado.

O arguido **L** recrutou **JJ** como seu subordinado. O arguido **JJ** passou a seguir **I**.

Após a fundação da Associação “**LL**”, para mostrar a força da associação e fortalecer o sentimento de pertença e de obediência dos associados, e para orar para um bom negócio da sala de jogo TUV 廳, os arguidos **O** e **A** exigiram que os membros de **LL** reunissem nos dias 1 de cada mês no Templo “**XXX**” situado na Rua **XXX**, de forma que realizassem o rito de veneração de Deus.

A cerimónia de veneração de Deus foi presidida pelo arguido **B**.

Até o dia 1 de Março de 2005, quando o Polícia actuou contra os membros da Associação **LL**, a Associação reveste a seguinte estrutura:

- 1 os arguidos **O** e **A** como dirigentes e organizadores da Associação **LL** (vulgarmente designados como figura à nível “**OO**” ou “**OO**”)
- 2 os arguidos **G**, **P**, **M**, como núcleo e membros chave da Associação “**LL**” (vulgarmente designado como membro de 2.^a linha)
- 3 os arguidos **C**, **H**, **I**, **J**, **L**, **X**, **D** e **V** como membros fundamentais (vulgarmente designado com membro de 3.^a linha);
- 4 os arguido **N** e menores **GG**, **JJ**, **II**, **HH** e outros como membros gerais da Associação “**LL**” (vulgarmente designado como membros de 4.^a linha)

Pelo menos a partir do Agosto de 2004, os arguidos **G**, **P**, **M** várias vezes levaram e mandaram os membros da Associação **LL**, incluindo os arguidos **C**, **L**, **H**, **I**, **J**, **X**, **N**, **D**, os menores **GG**, **JJ**, **II** e **HH**, agregaram nos diversos locais de Macau para finalidade de agressão e para atacar e retaliar aqueles que envolveram no conflito com membros da Associação “**LL**”.

Antes de começar a agressão, os dirigentes da associação deu a instrução aos associados de “**LL**”, tendo declarado a estes que: façam bem..... digam a que associação pertencem... recrutem mais membros...

Após a prática da agressão pelos associados de “**LL**”, o arguido **E** de vez em quando foi ao local para conhecer a situação e investigar na Polícia se os membros foram classificados como alvo de investigação ou registrados na lista de interceptação no posto fronteiriço. Se fossem, o arguido informava àqueles de que por enquanto não entrariam ou sairiam de Macau devido à referida interceptação.

Num determinado dia de Dezembro de 2004 (a data concreta desconhecida), o menor **HH** envolveu na discussão com um indivíduo da alcunha “**QQ**” na Avenida de Almeida Ribeiro, nas imediações do lago com repuxo. **HH** de imediato ligou para o arguido **N** que depois transmitiu esse assunto a outros.

Em 13 de Dezembro de 2004, os arguidos **L, I, X, V, N, S, CC, BB, AA, Z** e o menor **HH, RR, GG** reuniram em São Paulo a fim de encontrar o referido indivíduo de alcunha “**QQ**” para o retaliar.

Às 14h00 e pouco do mesmo dia, os agentes da P.J verificaram os suspeitos comportamentos dos referidos indivíduos em São Paulo, levaram-nos à P.J para fazer a investigação.

Em 20 de Dezembro de 2004, às 14h00 e pouco, o filho do arguido **O**, de nome **SS** envolveu na discussão com **TT** e **DD** ao jogar futebol na Escola XXX. **SS** de seguida telefonou para o arguido **O**, informando-o de que foi ultrajado por alguém na

escola.

O arguido **O** depois de receber a referida chamada, contactou de imediato com o arguido **M**, ordenando que este convocasse os associados de “**LL**” e acoressem à Escola XXX para prestar apoio ao seu filho.

O arguido **M** telefonou para os arguidos **H** e **F**, dizendo que o filho de **O** foi ultrajado por alguém na Escola XXX e comunicando-os para chamar os associados de “**LL**” para acoerrem à Escola XXX.

Tendo recebido notificação transmitida entre os associados, o arguido **H** e outros arguidos sucessivamente chegaram à Escola XXX, e o arguido **F** também acoerreu ali.

Às 16h00 e pouco, o arguido **O** dirigiu **P**, **Q** e dez e tal arguidos da identidade desconhecida para acoerrem à Escola XXX.

Tendo chegado à Escola XXX, o arguido disse a **TT** com tom ameaçador: Não me conheças ? Não sabes quem sou eu ? Onde vens? De seguida, o arguido **O** deu lhe uma bofetada.

O arguido **Q** deu um soco na face de **DD**, assim, os arguidos **O** e **P** e os referidos indivíduos desconhecidos juntos lançaram-se sobre **TT** e **DD** e deram-lhes espancadas.

Os referidos actos dos arguidos **O**, **Q**, **P** provocaram directa e necessariamente a **DD** os danos físicos descritos pela perícia do médico legal clínico constante de fls. 399. dos autos que necessita de 7 dias para se recuperar; provocaram directa e necessariamente a **TT** os danos físicos descritos pela perícia do médico legal clínico constante de fls. 400. dos autos, que necessita de 1 dia para se recuperar.

Em 19 de Fevereiro de 2005, o arguido **Z** envolveu na discussão com **UU** e **VV** fora do XYZ 遊戲機中心. Para isso, o arguido **Z** telefonou para o arguido **I**, dizendo que foi ultrajado por alguém na Rotunda de Carlos Maia.

O arguido **I** comunicou o arguido **M** disso, e o arguido **M** convocou imediatamente os outros arguidos, enquanto ele próprio tirou do veículo por si conduzido uma pilha eléctrica de cor preta e deslocou-se ali.

O arguido **M**, depois de ter chegado ao referido local, reunindo com os arguidos **R**, **I**, **Z**, **J**, **AA**, os menores **GG** e **JJ** e outros associados de “**LL**”, interceptou o **UU** e seu companheiro **VV** que tinham envolvido no conflito com **Z**. Em resultado disso, ambas as partes começaram a envolver na discussão.

No entretanto, o arguido **M** declarou a **UU** e **VV**: Chamo-me “**XX**”, sou de “**LL**”, esta zona é guardada por mim!

Tendo falado isto, o arguido **M** de súbito deu uma bofetada a **UU** e perseguiu-o e bateu-o com a referida pilha eléctrica preta.

No momento, um destes tirou uma faca e picou de forma desordenada **VV**, tendo acertado na sua barriga e no seu pulso esquerdo.

Os arguidos **I, Z, J, AA**, os menores **GG** e **JJ** juntos lançaram-se sobre **UU** e **VV** e perseguiram-nos.

Os referidos actos dos arguidos **M, I, Z, J, AA** e outros provocaram directa e necessariamente a **UU** os danos físicos descritos pela perícia de médico legal clínico constante de fls. 645 dos autos, que necessitam de 5 dias para se recuperar; provocaram a **VV** danos físicos descritos pela perícia do médico legal clínico constante de fls. 646 e de 3213 dos autos, que necessitam de 10 dias para se recuperar.

Em Fevereiro de 2005, o menor **II** (subordinado do arguido **J**) chegou a ter discussão com o seu colega **ZZ** que frequentava na Escola “XXX”. **II** de seguida ligou o arguido **J** e pediu que este convocasse os membros de “**LL**” para “educar” **ZZ**.

Em 28 de Fevereiro, pelas 19h50 e pouco, o arguido **J** convocou os arguidos **I, U, CC**, os menores **II, JJ, AAA, BBB** e os indivíduos não identificados para se dirigir à Escola XXX, estando disposto a espancar **ZZ**.

Sob a direcção do arguido **J**, os indivíduos não identificados chegaram à Escola XXX, encontraram na porta da escola um colega de **ZZ** de nome **EE** e exigiram que este dissesse o paradeiro de **ZZ**. Como **EE** tentou pôr-se em fuga, o arguido **J** e outros membros espancaram-no.

Em seguida, o arguido **J** avançaram para dentro da Escola “XXX”, viram **ZZ** e espancaram-no.

Os referidos actos do arguido **J** e outros provocaram directa e necessariamente a **EE** os danos físicos descritos pela perícia do médico legal clínico constante de fls. 3075, que necessita de 5 dias para se recuperar.

Em 1 de Março de 2005, pelas 16h00 e pouco, conforme as regras da Associação “**LL**”, os arguidos **B**, **J**, **N**, **L** e os menores **JJ**, **II**, **GG**, **HH** e outros arguidos **R**, **S**, **Z**, **AA**, **U** e menores **CCC**, **RR**, **BBB** e **AAA** sucessivamente chegaram ao Templo XXX situado na Rua XXX, estando disposto a realizar o rito mensal de veneração de Deus da Associação “**LL**”.

Pelas 16h45 e pouco, os agentes policiais entraram no Templo XXX, levaram os arguidos **B**, **R**, **J**, **S**, **N**, **Z**, **AA**, **L**, **U** e os menores **JJ**, **II**, **CCC**, **GG**, **RR**, **BBB**, **AAA** e **HH** à P.J para investigação.

No mesmo dia, às 16h30, os agentes policiais encontraram no veículo do

arguido **M**, de matrícula XXX, uma pilha eléctrica preta e um cassetete preto.

A referida pilha eléctrica preta foi utilizada pelo arguido **M** na referida agressão na Rotunda de Carlos Maia.

O arguido **M** não justificou a sua posse do referido cassetete.

Na tarde de 1 de Março de 2005, os agentes policiais encontraram no veículo do arguido **G**, da matrícula XXX, sete envelopes de “lai si” (contém 3,60 patacas em cada envelope) e uma faca.

A referida despesa da ingresso foi cobrada pelo arguido **G** sobre os indivíduos não identificados (símbolo do ingresso)

Após o exame, a referida faca tem 8,90 centímetros em comprimento de lâmina (auto de perícia constante de fls. 3205 dos autos).

O arguido **G** não justificou a sua posse da referida faca.

Em 1 de Março de 2005, pelas 17h00 e pouco, os agentes policiais realizaram uma busca no endereço da Associação Desportiva “FF” e encontraram ali várias armas proibidas e armas de agressão (faca, pedaço de ferro, cadeia de ferro, relógio de ferro, *electrical stunning device*, tubo de água de ferro, pedaço de madeiro,

cassetete), um casaco de ganga com manchas de sangue, um BIRM falsificado do arguido **R** (vide o auto de apreensão constante de fls. 783 a 790 dos autos, o auto de exame e avaliação constante de fls. 809 a 812 dos autos e o atestado do DSI constante de fls. 3218 dos autos).

Após o exame, foi comprovado que a referida *electrical stunning device* funciona bem, revestida da função de emissão da electricidade, consegue afectar as condições físicas ou mentais daqueles que sofrem choque eléctrica. (vide o relatório de exame laboratorial constante de fls. 2064 a 2071 dos autos)

As referidas armas e instrumentos apreendidos pelo PJ são depositados dentro da “Associação Desportiva **FF** de Macau” pelos associados de **LL** pr ordem dos arguidos **O**, **A**, **E**, **M**, **G** e guardados pelo arguido **F**, destinados à agressão no conflito com outrem.

Os arguidos **O**, **A**, **E**, **M**, **G** não justificaram a posse das referidas armas e ferramentas guardadas.

O referido BIRM falsificado com dados pessoais do arguido **R** foi adquirido pelo mesmo junto do indivíduo não identificado e por ele mesmo guardado, com finalidade de usar este em Macau para se esquivar ao controlo da polícia da imigração ilegal.

Em 7 de Março de 2005, pelas 22h20 e pouco, na P.J, o arguido **O** disse ao arguido **DDD**: quero falar com inspector “**EEE**” (inspector **FFF**).

O guarda **DDD** perguntou por que este teve esse pedido. ‘

Então o arguido **A** disse ao guarda **DDD**: diz-lhe que não devia tornar essa coisa maior e convém resolvê-la para já.

O arguido **O** pretendeu através do guarda **DDD**, transmitir ao inspector **FFF** as suas palavras, desejando que o inspector **FFF**, sob condições não apuradas, praticasse o acto de violar o seu dever em relação à sua profissão.

No decurso de investigar o presente caso, os arguidos **M**, confessou os seus factos criminosos e manifestou o respectivo arrependimento e denunciou os factos criminosos dos outros membros.

O arguido **R** ao praticar os referidos actos era imigrante ilegal.

Os arguidos **O**, **A**, **M**, **G** sabiam bem que os membros recrutados por seus ordens incluem menores que não atinjam a idade de 16 anos.

Os arguidos **H**, **J**, **L**, **I** sabiam bem que os membros por estes recrutados incluem menores que não atinjam 16 anos de idade.

Os arguidos **O, A, E, B, G, P, M, F, C, H, I, J, L, V, X, D** e **N** conheciam perfeitamente a sua pertença à Associação “**LL**” e sabiam a natureza da sociedade secreta da mesma Associação.

No presente caso, os arguidos **O, A, E, B, G, P, Q, M, F, C, H, I, J, L, R, V, X, D** e **N** agiram livre, voluntária e consciente e dolosamente.

Eles sabiam que os referidos actos foram proibidos e punidos pela lei.

Segundo o registo criminal, **o 1.º arguido O** é delinquente primário.

O 2.º arguido A antes de entrar na prisão, era sócio de sala de jogo VIP do casino mediante um salário mensal de MOP\$70.000,00.

O arguido é casado, tem a mãe e dois filhos a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 3.º arguido E antes de entrar na prisão, era guarda do C.P.S.P mediante um salário mensal de MOP\$13.000,00.

O arguido é divorciado, tem a mãe e dois filhos a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 4.º arguido B antes de entrar na prisão, era gerente da sala de jogo VIP mediante um salário mensal de MOP\$12.000,00 a 13.000,00.

O arguido é casado, tem pais a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário asado.

O 5.º arguido G antes de entrar na prisão, era bate-fichas do casino mediante um salário de MOP\$10.000,00.

O arguido é casado, tem uma irmã mais jovem e dois filhos a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

Segundo o registo criminal, **o 6.º arguido P e 7.º arguido Q** são delinquentes primários.

O 8.º arguido T antes de entrar na prisão era bate-fichas do casino mediante um salário mensal de MOP\$15.000,00.

O arguido é casado, tem pais, mulher e dois filhos a seu cargo.

O arguido não confessou os respectivos factos, sendo delinquente primário.

O 9.º arguido M antes de entrar na prisão era gerente da sala de casino mediante um salário mensal de MOP\$13.000,00.

O arguido é casado, tem pais, mulher e dois filhos a seu cargo.

O arguido confessou sem reserva todos os factos imputados e manifestou arrependimento sincero, sendo delinquente primário.

O 10.º arguido F antes de entrar na prisão era agente de venda mediante um salário de MOP\$3.000,00.

O arguido é casado, tem mulher e dois filhos a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 11.º arguido C antes de entrar na prisão, era motorista mediante um salário de MOP\$2.000,00.

O arguido é solteiro, tem pais e um irmão mais jovem a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 12.º arguido H antes de entrar na prisão, era desempregado, solteiro e não tem ninguém a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 13.º arguido I antes de entrar na prisão, era bate-fichas da sala de jogo, mediante um salário de MOP\$4.000,00.

O arguido é solteiro, tem mãe e um irmão mais jovem a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 14.º arguido J antes de ser preso, era desempregado, solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 15.º arguido L antes de entrar na prisão, era desempregado, solteiro e não tem ninguém a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 16.º arguido R, antes de entrar na prisão era empregado mediante um salário mensal de MOP\$4.500,00.

O arguido era solteiro, tem pais a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 17.º arguido S antes de ser preso, era empregado do casino mediante um salário mensal de MOP\$5.000,00.

O arguido era solteiro, tem irmão mais jovem a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário

Segundo o registo criminal, o **18.º arguido V** não é delinquente primário.

O **19.º arguido X** antes de entrar na prisão, era desempregado, solteiro e não tem ninguém a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O **20.º arguido Z** antes de ser preso, era assistente cabeleireiro mediante um salário mensal de MOP\$4.000,00.

O arguido era solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O **21.º arguido D** antes de ser preso, era trabalhador mediante um salário mensal de MOP\$3.000,00.

O arguido era solteiro, tem mãe e uma irmã mais jovem a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O **22.º arguido N** antes de entrar na prisão, era desempregado, solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos

factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 23.º arguido AA, antes de entrar na prisão, era trabalhador mediante um salário mensal de MOP\$4.500,00.

O arguido é solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 24.º arguido U, antes de entrar na prisão, era empregado mediante um salário mensal de MOP\$3.000,00.

O arguido é solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 25.º arguido Z antes de entrar na prisão, era cabeleireiro assistente mediante um salário mensal de MOP\$4.000,00 a 8.000,00.

O arguido é solteiro, tem mãe e um irmão mais jovem a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

O 26.º arguido CC é estudante, alimentado pelos pais.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, sendo delinquente primário.

Os ofendidos **DD** e **EE** declararam que desejavam a indenminização aos danos sofridos. **O** ofendido **TT** declarou que não queria indemnizações.

No presente processo, o ofendido **ZZ** não apresentou queixa em relação aos crimes que o violaram.

Factos não comprovados:

O arguido **E** ingressou na Associação “**LL**”.

Durante os feriados do ano novo chinês, o arguido **E** recebeu “lai si” de MOP\$1.000,00 oferecido pelo arguido **A**. Além disso, o arguido **A** de vez em quando convidou o arguido **E** para jantar e para clube nocturno e sauna.

O arguido **B** é também associado de “**LL**” dirigido pelos arguidos **O** e **A**.

Os arguidos **Q**, **T** e **F** ingressaram na Associação “**LL**”.

O arguido **III** incumbiu-se de fazer usuras na sala de jogo e entregou os devedores insolventes à guarda dos outros membros da Associação **LL** (vulgarmente designado por sequestro) a fim de constranger estes a devolver a verba em dívida.

O arguido **P** encarregou-se de cobrar a dívida contraída pelas pessoas do interior da China aos membros da Associação “**LL**” na prática das usuras.

O arguido **G** manifestou aos arguidos **H, L, X, I, J, V, D**: se não admitir ninguém, será repreendido e até espancado....

Por instrução do arguido **G**, o arguido **H** recrutou **S**.

O arguido **I** recrutou **Z, N, U** e o menor **HH** em **LL** como seus subordinados.
O arguido **N** recrutou o arguido **BB** como seu subordinado.

O arguido **L** recrutou **CC**, o menor **BBB**. O arguido **CC** passou a seguir o arguido **X**.

O arguido **X** recrutou **AA**, o menor **RR** na Associação **LL** como seus subordinados

O arguido **M** recrutou **R** e o menor **AAA** na Associação **LL** como seus subordinados.

Os arguidos **E, B, Q, T** e **F** formaram núcleo da Associação “**LL**” e são membros chaves (vulgarmente designado como membros de 2.^a linha)

O arguido **R** como membro fundamental da Associação “**LL**” (vulgarmente designado como membro de 3.^a linha).

Os arguidos **S, Z, BB, AA, U, CC** e os menores **RR, BBB, CCC, AAA** como membros gerais da Associação “**LL**” (vulgarmente designado como membro de 4.^a linha).

Pelo menos a partir do Agosto de 2004, os arguidos **G, P, M** várias vezes levaram e mandaram os membros da Associação “**LL**”, incluindo os arguidos **R, Z, S, AA, U, CC**, os menores **RR, BBB, CCC, AAA**, agregaram nos diversos locais de Macau para finalidade de agressão e para atacar e retaliar aqueles que envolveram no conflito com membros da Associação “**LL**”.

Como costume, após a agressão, os associados de “**LL**” regressaram à “Associação Desportiva **FF**” situada na Rua XXX para proceder à discussão e instropecção acerca dos actos de agressão.

O arguido **F** logo telefonou para o arguido **L**, ordenando que este convocasse membros de “**LL**” para acorrerem à Escola XXX.

O arguido **R** tirou uma faca e picou de forma desordenada **VV**, tendo acertado na sua barriga e no seu pulso esquerdo.

O arguido **U** participou na agressão contra **UU** e **VV**.

Em 28 de Fevereiro, pelas 19h50 e pouco, o arguido **J** convocou os arguidos

H, Z, S, C, R, N, L e os menores **GG, CCC** e **RR** para se dirigir à Escola “XXX” estando disposto a espancar **ZZ**.

O arguido **S** participou na agressão contra **EE** e **ZZ**.

Em 4 de Fevereiro de 2005, no casino de *Greek Mithology* do Hotel *New Century*, o arguido **T** emprestou a **HHH** HKD\$100.000,00 destinado a jogo.

Na altura, as condições concertadas pelo arguido **III** com **HHH** foram de seguida: o arguido **T** tiraria de cada aposta 10% como juro de empréstimo.

Em seguida, o arguido **T** entregou **HHH** a dois indivíduos não identificados, deixou estes levarem **HHH** para sala de jogo TUV 廳 a buscar dinheiro e fazer aposta.

Tendo perdido todo o empréstimo acima referido, os supraditos dois indivíduos não identificados levaram **HHH** a um quarto n.º XXX do Hotel *New Century* e entregaram-no à guarda do arguido **H** e outro indivíduo não identificado, além de exigir a devolução do dinheiro deste, não o deixando sair.

Até às 12h00 e pouco de 4 de Fevereiro, após a devolução do dinheiro, o arguido **H** e outros deixaram **HHH** sair do referido quarto.

Em 22 de Fevereiro de 2005, da manhã, dentro da sala de jogo TUV 廳, **HHH** pediu a um indivíduo desconhecido MOP\$70.000,00 destinado ao jogo sob a

mesma condição de empréstimo.

Tendo perdido o referido empréstimo, **HHH** foi levado para o quarto n.º **XXX** do *New Century* Hotel e ficava entregue à guarda dos arguidos **C** e outros dois indivíduos que exigiram a devolução do dinheiro do mesmo e não o deixaram sair do quarto.

Só até ao meio-dia de 23 de Fevereiro, **HHH** foi deixado sair do quarto pelos arguido **C** e outros.

Os arguidos **H**, **C** e outros não deixaram **HHH** sair do referido quarto, contrairam a vontade de **HHH** e privam este da sua liberdade de actuação.

No decurso de investigar o presente caso, os arguidos **X**, **D**, **N**, **U**, **AA**, **CC**, **BB** confessaram os seus factos criminosos e manifestaram o respectivo arrependimento e denunciaram os factos criminosos dos outros membros.

O arguido **E** sabia bem que os membros recrutados por seus ordens incluem menores que não atinjam a idade de 16 anos.

O arguido **X** sabia bem que os membros por estes recrutados incluem menores que não atinjam 16 anos de idade.

No presente caso, os arguidos **Q, T, R, S, Z, AA, U, JJJ e CC** conheciam perfeitamente a sua pertença à Associação “**LL**” e sabiam a natureza da sociedade secreta da mesma Associação.

Os arguidos **T, S, Z, AA, U, BB e CC** conheciam perfeitamente a sua pertença à Associação “**LL**” e sabiam a natureza da sociedade secreta da mesma Associação.

Os arguidos **III, S, Z, AA, U, BB e CC** agiram livre, voluntária, consciente e dolorosamente e sabiam bem que os referidos actos foram proibidos e punidos pela lei.

Juízo de factos:

Este Tribunal Colectivo faz o juízo de facto com base na síntese das seguintes factos: na audiência de julgamento, o 8.º arguido prestou sua declaração; na audiência de julgamento, o 9.º arguido confessou sem reserva os factos incriminados e denunciou os factos criminosos dos outros arguidos; os ofendidos **DD, TT, VV, EE, ZZ** relataram na audiência de julgamento o decorrer do facto de ser violado; na audiência de julgamento, os menores (**GG, HH, II, JJ**) que ingressaram na sociedade secreta mediante a apresentação relatou explicitamente por quem foram dirigidos e por que meio se tornaram associados da sociedade secreta e como se passavam as várias agressões; as testemunhas da parte acusadora **AAA, CCC, F, LLL, CC, NNN, OOO** prestaram os depoimentos; as testemunha da parte defensora prestaram depoimentos;

na audiência de julgamento, os agentes da P.J que se incumbiram da investigação do caso relataram o decurso de investigação, o resultado e o decurso de encontrar as armas relatados; os depoimentos de todas as testemunhas por conhecimento directo e pela experiência pessoal são adoptados por este colectivo; foi analisado o relatório de exame laboratorial das substâncias apreendidas já apreciado e constante dos autos (fls. 2056 a 2063, fls. 2064 a 2071, fls. 2077 a 2084, fls. 2085 a 2092, fls. 2093 a 2099 e fls. 2705 a 2713 dos autos); foram analisados os relatórios sociais dos 11.º a 15.º, 17.º, 19.º a 26.º arguidos (fls. 4763 a 4822, fls. 4829 a 2835 e fls. 5031 a 5037 dos autos), as escutas telefónicas (volumes 15.º, 16.º e 17.º dos autos), todas as provas documentais constantes dos autos (sobretudo fls. 202 destes autos, fls. 780, fls. 3261 a 3286 dos autos).

III – FUNDAMENTOS

1. Renovação da prova

Há uma questão prévia e que importa apreciar primeiramente. Tem que ver com a pretensa renovação da prova suscitada por dois arguidos, **C** e **D** que, aparentemente de uma forma incontornável, põem em causa a matéria de facto apurada no que concerne à sua intervenção nos acontecimentos. Dito de uma forma simples, afirmam: *Vejam Senhores Juízes se alguma das pessoas ouvidas em julgamento se refere directa ou indirectamente que seja ao nome ou intervenção de qualquer deles. Nada há na prova produzida e analisada em audiência, nada contra*

eles.

Esta afirmação, pelo que tem de sério não deixa de ser terrífica e não se pode passar por ela sem a análise da veracidade que encerra, pelo dramatismo que pode bem acontecer de se estar perante um erro manifesto de apreciação das provas e consequente condenação de inocentes com base no erro judiciário.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto combate esta posição sustentando que nos termos do disposto no art. 415º, n.º 1, do C.P. Penal, essa renovação pressupõe :

a) que tenha havia documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;

b) que se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400º do mesmo Diploma; e

c) que haja razões para se crer que a mesma renovação permitirá evitar o reenvio do processo.

E, encontrando-se preenchido o primeiro requisito, mostra-se inverificado, desde logo, o segundo. Isto é, em sua opinião não há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; contradição insanável da fundamentação; erro notório de apreciação da prova.

Mas perante aquela afirmação *de que não há nada* não se pode deixar de verificar se tal é verdade.

E desde logo se constata, formalmente, que os termos da afirmação são os seguintes:

*Da prova a renovar têm interesse para a **descoberta da verdade** a audição dos depoimentos de todas as pessoas que, na óptica do tribunal "a quo", fundamentaram a matéria de facto.*

Requer-se, pois, a audição dos seguintes depoimentos:

(...)

*Todos, a fim de esclarecer se, no final de 2003, o arguido, ora recorrente, passou a integrar a Associação "**LL**" por introdução do arguido **PPP** se o arguido, ora recorrente, residente na R.P.C., veio para Macau, a fim de praticar actividades ilegais; se o arguido, ora recorrente, em 1 de Março de 2005, era um elemento básico da Associação "**LL**"; e se, a partir de Agosto de 2004, os arguidos **G**, **PPP** e **QQQ** ordenaram ao arguido, ora recorrente, e outros, alguns menores, que se reunissem e preparassem rixas com todos aqueles que tivessem conflitos com elementos da "**LL**".*

(...)

Por qualquer das pessoas ouvidas no decurso da audiência de julgamento, pelo que não é autor do crime por que vinha acusado e veio a ser condenado pelo Tribunal "a quo".

Tudo se requer na convicção de que a renovação da prova, nessa instância, permitirá evitar o reenvio do processo, habilitando o Tribunal de Segunda Instância

a uma decisão de facto e de direito e, conseqüentemente, absolvendo o arguido recorrente do crime por que foi condenado no acórdão recorrido.

Daqui decorre que esta pretendida renovação da prova não esgota os meios e fontes probatórias em que o Tribunal se louvou para formar a sua convicção que foram os seguintes:

Este Tribunal Colectivo faz o juízo de facto com base na síntese das seguintes factos: na audiência de julgamento, o 8.º arguido prestou sua declaração; na audiência de julgamento, o 9.º arguido confessou sem reserva os factos incriminados e denunciou os factos criminosos dos outros arguidos; os ofendidos **DD, TT, VV, EE, ZZ** relataram na audiência de julgamento o decorrer do facto de ser violado; na audiência de julgamento, os menores (**GG, HH, II, JJ**) que ingressaram na sociedade secreta mediante a apresentação relatou explicitamente por quem foram dirigidos e por que meio se tornaram associados da sociedade secreta e como se passavam as várias agressões; as testemunhas da parte acusadora **AAA, CCC, F, LLL, CC, NNN, OOO** prestaram os depoimentos; as testemunha da parte defensora prestaram depoimentos; na audiência de julgamento, os agentes da P.J que se incumbiram da investigação do caso relataram o decurso de investigação, o resultado e o decurso de encontrar as armas relatados; os depoimentos de todas as testemunhas por conhecimento directo e pela experiência pessoal são adoptados por este colectivo; foi analisado o relatório de exame laboratorial das substâncias apreendidas já apreciado e constante dos autos (fls. 2056 a 2063, fls. 2064 a 2071, fls. 2077 a 2084, fls. 2085 a 2092, fls. 2093 a 2099 e fls. 2705 a 2713 dos autos); foram analisados os relatórios sociais dos 11.º a 15.º, 17.º, 19.º a 26.º arguidos (fls. 4763 a 4822, fls. 4829 a 2835 e fls. 5031 a 5037 dos autos), as escutas telefónicas (volumes 15.º, 16.º e 17.º dos

autos), todas as provas documentais constantes dos autos (sobretudo fls. 202 destes autos, fls. 780, fls. 3261 a 3286 dos autos).

E deste elenco de provas tanto bastaria para que o proclamado erro não decorresse como uma evidência dos elementos constantes dos autos, sendo certo que o legislador deferiu à 1ª Instância o julgamento por excelência da matéria de facto e o julgamento de facto em 2ª Instância aparece delineado de uma forma mitigada e contingentada às situações previstas na lei e já acima referidas.

Significa isto que os recorrentes dizem que dos depoimentos nada decorre no sentido da sua inculpação. Mas já não assim das restantes provas analisadas e tanto basta para que caia por terra a argumentação expendida, na medida em que a possibilidade de erro pode ser excluída pelas provas não mencionadas, tais como a prova documental e as escutas telefónicas.

E aqui há duas questões que desde já se debatem, ainda que neste ponto das motivações expendidas não sejam colocadas.

Uma tem que ver com eventual ilegalidade das provas e seu não aproveitamento para formação da convicção, mas essa é questão não colocada e que de todo se afasta como óbice à valoração produzida; outra, prende-se como facto de se pretender que essas provas não foram produzidas e debatidas em audiência.

Se é certo que só valem as provas produzidas em audiência, o

entendimento que se vem seguindo é o de que desta previsão não estão excluídas as provas constantes dos autos que não hajam sido impugnadas e que o Colectivo examina em sede de julgamento, a que não se reconduz somente a audiência, mas todas as reuniões, reflexões e debates dos julgadores até à prolação da sentença ou acórdão. A documentação consta dos autos, inteiramente acessível e aberta a todos os intervenientes e sobre ela não estão os diferentes interessados impedidos de sobre ela se pronunciar em sede da própria audiência. Não se pode pretender que sobre cada um dos elementos de prova constantes dos autos se abra formalmente uma sessão ou se anuncie a análise dos mesmos de forma a que sobre eles se abra o debate. Não é isso que acontece, não é isso que a lei prevê e se desejável ou vantajoso, não é essa a prática nem o que decorre das regras processuais aplicáveis ao julgamento.

Havia, pois, outras provas que terão sido analisadas, donde não decorre como uma evidência a existência de erro a justificar a pretendida renovação da prova.

Em todo o caso, por excesso de consciência, não se deixa de observar que dos restantes elementos probatórios as referências aos dois arguidos ora suplicantes não deixam de ser expressivas nas seguintes passagens:

RRR

Volume 15º

1. Fls. 3763 a 3770
2. Fls. 3771 a 3773

Volume 16º

1. Fls. 3942 e 3944
1. Fls. 4078
2. Fls. 4082
3. Fls. 4093
4. Fls. 4096
5. Fls. 4155

Volume 17º

1. Fls. 4242 e 4243

SSS**Volume 15º**

1. Fls. 3873

TTT**Volume 15º**

1. Fls. 3852 e 3853
2. Fls. 3931

UUU**Volume 15º**

1. Fls. 3871 e 3872

Volume 16º

1. Fls. 4026
2. Fls. 4055 a 4056

TTT**Volume 17º**

1. Fls. 4268

Nesta conformidade, pelas razões expostas, por não se configurar a existência de erro na apreciação da prova, sendo que outra interpretação passará a colidir com o princípio da livre convicção de

apreciação da mesma, indefere-se ao pedido de renovação da prova.

2. **Do recurso de A**

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- falta de fundamentação;
- falta de motivação;
- Valoração de elementos de prova não reproduzidos em audiência com violação do princípio do contraditório;
- Insuficiência da matéria de facto provada para as referidas condenações;

2.1. Sobre a falta de fundamentação diz o recorrente que a *fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido. Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível.*

Não se deixa de estar de acordo com esta asserção.

Conforme tem decidido, uniformemente, o Venerando Tribunal de Última Instância, “a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das

declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”.¹

Se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

Na verdade, não exigindo a lei a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o tribunal considerou provado, e se perante a fundamentação apresentada for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos.

Do acórdão consta, como já acima se viu, além do mais, a enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, assim se ficando a saber em que fontes o Tribunal se louvou para formar a sua convicção, o que passou pela confissão e descrição de toda a factualidade por parte de um dos arguidos, pelos depoimentos das testemunhas que investigaram o caso, pelos menores, pelas vítimas, pelas

¹ - cfr., nomeadamente, ac. de 30-1-2003, proc. n.º 18/2002

escutas e outra documentação.

Improcedem, assim, as razões que pretendem ter existido uma falta de fundamentação.

2.2 Avança ainda, de forma algo confusa, com uma falta de motivação, ficando-se sem saber se tal vício é o desenvolvimento daquele outro acima visto, se entronca na falta de preenchimento dos elementos típicos do crime, ou se constitui um *tertium genus*.

Sobre isto, disse:

O acórdão recorrido surge, assim, salvo o devido respeito, uma peça totalmente desequilibrada.

Num processo extenso e complexo como este, impunha-se mais ainda que, ao proceder ao enquadramento jurídico-penal da factualidade provada, face à complexidade e variedade de factos, se procedesse com método, de tal sorte que se fizesse uma análise dos vários tipos legais imputados na pronúncia aos arguidos, definindo o seu âmbito de aplicação e os seus requisitos, posteriormente cotejando, em face da factualidade provada, se tais requisitos se mostravam ou não preenchidos.

Diferentemente, porém, observa-se que o douto Acórdão ora recorrido fez total descaso de uma formalidade absolutamente essencial: os motivos de facto e de direito determinativos da sua condenação relativamente a cada crime.

O acórdão não se deixa de pronunciar sobre a conduta que integra cada um dos crimes e não deixa de proceder à respectiva

integração típica, pelo que não se observa que tenha faltado a respectiva motivação de facto e de direito.

Note-se até, contra o que é habitual, neste caso, logo no início do respectivo enquadramento jurídico-penal da matéria de facto apurada, se faz uma análise individualizada em termos de síntese acerca da conduta de cada um dos arguidos, independentemente da fixação dos factos globalmente considerada.

Não tem, pois, o recorrente razão nesta parte.

2.3. Como a não tem na parte em que diz que o Tribunal se socorreu de elementos não examinados em audiência, impossibilitando o contraditório.

Já acima se deixou expresso o entendimento que se faz do que deve ser a análise dos documentos produzidos em audiência.

Não se observa a pretensa violação do art. 336º do C. P. Penal, reportando-se aos documentos constantes do processo e outros elementos, na medida em que tais elementos, não constituindo autos de leitura proibida, podem e devem ser valorados na audiência, independentemente da sua leitura.

Como salientam Leal-Henriques e Simas-Santos, "essa leitura pelos membros do tribunal já ocorreu necessariamente aquando da vista dos autos para julgamento e poderá, repetir-se quando entendida necessária, designadamente no momento da deliberação sobre a matéria

de facto"²

2.4. Assim se entra na análise da questão apelidada de insuficiência da matéria de facto provada.

Prende-se essa questão com a falta de preenchimento dos elementos típicos dos diversos crimes, vício que se não observa no caso presente.

2.4.1. Sobre a associação criminosa.

Alega o recorrente:

De acordo com os factos assentes, entendeu o acórdão recorrido que o arguido A ora requerente, promoveu, fundou e dirigiu uma associação criminosa, para a prática dos seguintes crimes: homicídio e ofensa à integridade física; sequestro; usura para jogo; detenção de armas proibidas; e corrupção activa. Tal é a conclusão a retirar quando o acórdão recorrido alude, na norma incriminadora, às alíneas a), b), j), l) e p) do art. 1º nº 1 da lei nº 6/97/M.

Ora, analisada aquela matéria fáctica, conclui-se, apenas, que o ora recorrente e, seu irmão, O, que eram sócios de uma sala de jogo no Hoter New Century, em meados de 2003, começaram a recrutar elementos, a si subordinados, que exercessem actividades (criminosas) nos casinos, nomeadamente, empréstimos ilícitos e sequestro e praticassem actos violentos contra pessoas quando tivessem

² -. Código de Processo Penal de Macau, 704

conflitos com elas. Foi esta pura e simplesmente a intenção do arguido, ora recorrente, e de seu irmão, O.

*Contudo, em relação a estes concretos crimes, **não se provou** que o recorrente e os seus subordinados, **alguma vez os tivessem praticado.***

*Havia um **grupo de pessoas** que visaria, eventualmente, a prática de crimes, mas **nunca se concretizou a finalidade criminosa.***

*Além de não se ter provado a finalidade criminosa deste grupo de indivíduos, nomeadamente, o recorrente, ficou por provar, em relação aos elementos típicos de uma associação criminosa, a **estabilidade do grupo** e a incorporação dos seus elementos no conjunto de indivíduos, com **subordinação à vontade colectiva.***

O ilícito com base no qual o recorrente foi condenado, no que respeita à integração como membro de uma associação secreta foi já anteriormente analisado na Jurisprudência de Macau e os termos em que deve ser perspectivado estão bem sintetizados nas palavras do Exmo Senhor Procurador Adjunto e que se seguem de perto.³

O ilícito previsto na Lei n.º 6/97/M, de 30-7, é muito próximo do referido no art. 288º do C. Penal mas dele distinto, por exigir “uma menor rigidez na demonstração dos elementos do crime”.

O art. 288º do Código Penal tipifica o crime - base de associação criminosa, cujos contornos são baseados na doutrina corrente e

³ - Ac. do TSJ de 14-1-98, proc. n.º 934 - Jurisprudência II, 623

tradicional, enquanto a Lei n.º 6/97/M prevê e pune o ilícito de associação ou sociedade secreta, destinado a fazer face a uma situação criminal, tipicamente local, sendo menos exigente quanto à demonstração da estrutura organizativa. Os factos-índice daquele Diploma (Lei n.º 6/97/M) são presunções legais relativas com função subrogatória da prova do facto presumido.

Já anteriormente se havia entendido que "o simples facto de haver no grupo o *propósito* de realizar não só um facto criminoso, mas vários crimes, especialmente se estes deverem perpetrar-se em momentos diferentes, fundamenta deste logo uma *presunção de estabilidade* que dá ao agrupamento o carácter de associação" ⁴

E, de forma convergente, pronunciou-se no sentido de que, para integrar a respectiva factualidade típica, basta uma união de vontades, mesmo sem qualquer organização ou acordo formal prévio.

Na mesma linha se pronunciou, também, o Tribunal de Última Instância:

"A finalidade de se dedicar a uma actividade criminosa e a permanência desta intenção distingue o crime de associação ou sociedade secreta da comparticipação, esta como simples acordo conjuntural para se cometer um crime em concreto e é apenas uma causa de extensão de

⁴ - Ac. de 31-10-95, proc. n.º 374, Jurisprudência II 749

autoria singular e, em alguns casos, como agravante modificativa.

Haverá associação criminosa sempre que se configure uma união de vontades, ainda que sem organização ou acordo prévio, com o propósito de, estável e de modo mais ou menos duradouro, se praticarem actos criminosos de certo tipo, ficando assim naturalmente arredado do conceito o mero ajuntamento, ou seja, a simples reunião acidental e precária de pessoas, que sem a mínima estabilidade associativa e sedimentação, praticam uma ou mais acções criminosas.

Com o crime de associação criminosa previsto no art. 288º do Código Penal como crime-base, coexistia o crime de associação de malfeitores da antiga Lei n.º 1/78/M como tipo específico destinado a combater as associações criminosas típicas locais.

Para a integração do crime de associação ou sociedade secreta, torna-se necessário apurar se por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática de determinados crimes, foi criada uma organização destinada a obter vantagens ou benefícios ilícitos, o que representa uma menor rigidez na demonstração dos seus elementos típicos ao consagrar as presunções legais, admitindo sempre a prova em contrário".⁵

Projectando esta concepção dogmática do crime em causa na situação em apreço, os respectivos elementos constitutivos não se deixam

⁵ - Ac. de 21-2-2003, proc. n.º 22/2002

de observar.

Quanto à "finalidade", apurou-se que a associação foi fundada para que os seus membros e apoiantes "empreendessem as actividades de usura e sequestro e recorressem à violência contra outros em caso de conflito".

A "estabilidade", resulta da estrutura da organização e a sua duração, lugares, momentos de reunião e das próprias relações de hierarquia entre os respectivos membros.

A "subordinação à vontade colectiva", deve ter-se como resultante dos fins prosseguidos e da união de esforços e vontades para a sua prossecução.

Mostra-se pois integrado o referido tipo de crime.

2.4.2. Sobre a detenção de armas proibidas.

Não se teria provado que o recorrido, alguma vez tenha detido tais armas brancas ou instrumentos susceptíveis de serem usados como armas de agressão.

Não tem razão o recorrente. Importa que o conceito de detenção integra o de disponibilidade da arma e essa faculdade não deixava de assistir ao recorrente, té por força do seu papel na organização.

No crime praticado no âmbito da associação secreta as acções de cada um dos autores, vista a concertação e união de esforços e vontades de cada um deles não se deixa de imputar a todos os co-autores, no caso, circunstancialismo que era reforçado pela existência daquela concreta associação secreta e pelo papel de liderança desempenhado pelo recorrente.

2.4.3. No que concerne ao crime de corrupção activa, p. e p. pelo art.º 339º n.º 1 do C. Penal afirma-se que *não restam dúvidas que o arguido E "praticou ou omitiu acto contrários aos deveres do cargo" que exercia. Contudo, ficou por provar que a sua conduta se destinava a "solicitar ou aceitar vantagem patrimonial", já que, por uma lado, se refere que este arguido e o A, ora recorrente, eram amigos e, por outro lado, não foi possível precisar a quantia que o arguido E recebeu ou recebia dos arguidos O e A e se essa quantia se destinava a recompensar qualquer acto do E contrário aos deveres do cargo que exercia.*

Da matéria de facto resulta que o guarda forneceu aos 1º e 2º arguidos - fundadores da associação “informações internas da Polícia de Macau e deu à Associação LL sempre conselhos e soluções, sendo, por isso, considerado o Conselheiro Militar pelos elementos da Associação LL”, sendo que o mesmo recebia, de resto, como recompensa uma quantia imprecisa.

Como é óbvio, a determinação da quantia não releva, em termos de exclusão do crime, para o preenchimento do respectivo tipo de crime

por que foi condenado.

Nesta conformidade improcedem as razões aduzidas no presente recurso.

3. Do recurso de E

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- Falta de fundamentação;
- Falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto; violação do artigo 120, n.º 1, al. a) do C. Proc. Penal;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável na matéria apurada;

3.1. Sobre as questões relativas à insuficiência da matéria provada, relacionadas com a motivação e fundamentação da sentença, valem aqui as razões acima aduzidas para se concluir pela não verificação de tais vícios.

3.2. Sustenta o recorrente que não há factos que possam sustentar a sua condenação por apoio a associação secreta, dizendo a este propósito:

E, se é verdade que as acções enumeradas nas várias alíneas do n.º 2 do citado dispositivo legal são meramente exemplificativas do que pode constituir uma acção de apoio, podendo haver outras susceptíveis de assim serem consideradas, a actividade imputada ao recorrente não pode constituir uma acção idónea de apoio a uma associação criminosa.

Desde logo, porque a matéria fáctica apurada foi única e exclusivamente a decorrente da confissão integral e sem reservas assumida pelo arguido N.

Ora, determina o artigo 120º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal que "estão impedidos de depor como testemunhas: a) o arguido e o co-arguido no mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade",

Pelo que a matéria fáctica apurada relativamente ao ora recorrente decorrente do testemunho de um outro co-arguido não poderá ser tida em conta para efeitos de sentença condenatória ou absolutória.

Não tem razão o recorrente.

É inquestionável que vem comprovado que este arguido era considerado o *conselheiro militar* da organização, fornecia informações de âmbito policial, sendo certo que era agente da PSP e recebia indevidamente dinheiro por isso.

Aliás, ele vem condenado como apoiante e não como membro, situações que se compatibilizam perfeitamente entre si, face à factualidade apurada..

Erra o recorrente ao dizer que a matéria provada se baseou no depoimento do 9º co-arguido que não podia ter sido testemunha nos termos do artigo 120º, n.º1, al. a). Sinceramente que não se percebe. Então não é verdade que ele foi ouvido como arguido? E como é que se pode afirmar que a matéria de facto provada contra o ora recorrente provém apenas das declarações do **M**, se foram tantos os elementos de prova elencados na motivação da convicção em que se louvaram os julgadores?

Aliás, sufragando este entendimento, já decidiu o V.º TUI,⁶ em sede de fixação de Jurisprudência, estabelecendo que "o impedimento da alínea a), do n.º 1, do art. 120º do Código de Processo Penal refere-se ao depoimento como testemunha de qualquer arguido no mesmo processo ou em processo conexo, mas não obsta a que os arguidos prestem declarações, nesta qualidade, e a que o Tribunal utilize estas declarações para formar a sua convicção, ainda que contra co-arguidos, no âmbito do princípio da livre convicção".

Improcedem manifestamente estas razões do recurso.

3.3. A questão do erro na apreciação da prova vem assim

⁶ - Ac. do TUI, de 21-2-2001, proc. n.º 1/2001

colocada:

Finalmente e não menos importante deverá o Tribunal de Julgamento fixar matéria no sentido de provar que da actividade desenvolvida pelo recorrente resultava um verdadeiro apoio à associação ou se pela apenas resultava apoio a algum membro individualmente considerado.

Com efeito, uma associação secreta só é apoiada se com a acção do apoiante se tiver em vista quer a manutenção da sua existência, quer o seu desenvolvimento, quer, ainda, a prossecução das suas finalidades. Importa, pois, saber se o apoio dado pelo recorrente era proveitoso para a associação em causa e em que medida.

No entendimento do ora recorrente, para além de não ter sido definida a actividade por si desenvolvida em prol da associação, no Acórdão ora recorrido não se faz qualquer alusão a um elemento essencial para se concluir que o recorrente era um apoiante de tal organização: a prova de que o auxilio prestado pelo recorrente era proveitoso para a organização no sentido de ser idóneo à prossecução da finalidade associativa.

(...)

Ora, o facto de o ora recorrente ser amigo do segundo arguido não permite que se conclua que era um apoiante da associação em causa.

(...)

Com efeito, torna-se imprescindível que conste do Acórdão factos concretos

no que diz respeito ao crime de associação ou sociedade secreta, na modalidade de apoio.

Não bastam conclusões são necessários factos concretos e precisos.

Na verdade, não basta a afirmação genérica de que o ora recorrente era apoiante da associação "LL". Pressuposto do crime em questão é o apuramento de uma actividade de verdadeiro auxílio à organização em causa.

Assim sendo, aqui se identificam erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o duto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do Código Penal de Macau que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado.

A pretensa falta de concretização daquele apoio e a pretensa insuficiência caem por terra se se atentar nas seguintes passagens do acórdão recorrido, seja em termos de comprovação dos factos, seja em sede do enquadramento fáctico-jurídico:

“O arguido E é agente da Polícia de Segurança Pública, n.º XXX.

O arguido E conhece o arguido A.

O arguido E conhece bem que o objectivo da Associação LL, organizada e fundada pelos arguido O e A é exercer actividades ilegais e obter interesses ilícitos.

O arguido estava conforme o objectivo da Associação “**LL**”.

Desde então, o arguido **E** forneceu aos arguidos **O** e **A** informações internas da Polícia de Macau e deu à Associação **LL** sempre conselhos e soluções, sendo, por isso, considerando o Conselheiro Militar pelos elementos da Associação “**LL**”.

O arguido **E** disse ao arguido **A** o número de matrícula de uma viatura de ronda à paisana pertencente ao C.P.S.P.

No âmbito da Associação **LL** o arguido **E** espiou sempre as informações policiais internas sobre as acções anti-crime, a favor do arguido **A** para que estes pudessem fugir a uma qualquer perseguição policial.

Com esta relação especial do arguido **E** com o arguido **A** e atendendo ao seu estatuto de agente policial, os elementos da **LL** tinham-lhe muito respeito.

Por isso os arguidos **O** e **A** pagavam ao arguido **E** uma quantia imprecisa a título de recompensa, conseguindo, deste modo, da parte deste arguido maior apoios e informações policiais confidenciais.

(...)

Em relação ao **3.º arguido E**, é delinquente primário e guardava o silêncio em relação aos factos imputados. O arguido na qualidade de executor da lei, ainda apoiava (fornecia informações confidenciais policiais, planeava para a Associação

“**LL**” e mandou que os associados guardassem e gerissem as armas) no entanto, aceitou as vantagens ilícitas e praticou os actos contrários ao dever.”

Não se verifica assim qualquer erro na apreciação da prova, a não ser que com tal expressão se queira significar divergência de convicção quanto à realidade dos factos.

3.4. Quanto ao crime de detenção de armas proibidas.

Ainda aqui a transcrição acima feita não deixa de ser clara quanto à concretização dos factos que preenchem o respectivo tipo de crime, não se deixando de se compreender até a ligação ao aludido crime por via das funções que o arguido ora recorrente desempenhava na Associação Desportiva “**FF**”, como Presidente do Conselho Fiscal.

Mais uma vez não existe aqui erro, mas sim uma discordância quanto ao estabelecimento daquela factualidade.

3.5. Quanto ao crime de corrupção passiva.

Valem aqui as razões acima aduzidas para se reafirmar que não se vislumbra qualquer erro, mas sim uma divergência de entendimento, considerando o recorrente que as provas não eram suficientes para dar como provados os elementos típicos do crime p. e p. no art. 337º, n.º 1 do C. Penal.

3.6. Contradição insanável na matéria apurada.

Alega o recorrente, o acórdão terá partido de premissas erradas para chegar a uma conclusão defeituosa, pois que se tratava de uma sociedade secreta que se limitou a dois confrontos físicos entre estudantes menores; se o ora recorrente não integrava, não participava, se não exercia função de chefia, como podia dar ordens a membros para recolherem armas proibidas?; se, em sede de corrupção passiva, se recebia uma quantia imprecisa a título de recompensa, como se pode chegar a essa conclusão se não se consegue precisar quantitativamente o montante?

Na verdade há realidades tão *lapalicianas* que até se mostra penoso desmenti-las.

Então não é verdade que o facto de a actividade da Associação secreta se traduzir em actos de menor gravidade isso é exactamente a prova de que se destinava a praticar actos ilícitos? E se assim era, como parece, nem se percebe por que razão este argumento não é esgrimido em termos do grau de ilicitude, a condicionar necessariamente as medidas das penas, questões não invocadas por este arguido, tal como por banda de outros.

Então não é verdade que o crime de detenção de armas proibidas podia ser praticado não só por membros como por não membros daquela Associação?

Então não é verdade que se pode ver alguém receber dinheiro e é por não se saber quanto foi que se diz que não recebeu?

Improcede também, manifestamente, este fundamento do recurso.

4. Do recurso de B

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- falta de fundamentação;
- falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto provada para as referidas condenações;
- Integração típica;
- Medida da pena.

4.1. Invoca o recorrente falta de fundamentação e de motivação, bem como insuficiência da matéria de facto ou falta de provas produzidas em audiência, nos mesmos termos ou pelo menos em termos paralelos aos do arguido **A**, pelo que nos dispensamos de repetir o que sobre esses assacados vícios se disse, reiterando o entendimento, pelas razões aí expostas de que o acórdão, também em relação a este recorrente se mostra fundamentado e motivado.

Aí vem consignado, tal como o próprio recorrente reconhece,

que :

- No âmbito da Associação “**LL**”, o arguido **B** encarregava-se, principalmente, da presidência da cerimónia de ingresso dos recém-elementos e do ritual de adoração;

- Um certo dia de Novembro de 2003, os arguidos **O** e **A** chamaram os arguidos **E**, **B**, **G**, **PPP** e **M** para reunir-se numa loja do edifício “XXX”, onde se realizou a cerimónia de participação na “**LL**”, dos arguidos **H**, **VVV**, **V**, **I**, **J**, **X** e **D**;

- A cerimónia de adoração no Templo “XXX”, na Rua XXX, era sempre presidida pelo arguido **B**;

- No dia 1 de Março de 2005, o arguido **B** e outros, estes, elementos da “**LL**”, foram um a um, ao Templo “XXX”, na Rua XXX, para a prática do ritual de adoração que a “**LL**” realizava todos os meses;

- O arguido **B** sabia que a “**LL**” era uma associação de natureza criminosa e praticou os referidos actos com total liberdade, consciência e vontade, sabendo que eram proibidos e punidos por lei.

Ora, perante estes factos parece clara a integração típica do crime por que o arguido foi acusado.

E convém não esquecer que sobre ele se tece ainda no acórdão recorrido o seguinte comentário:

Em relação ao **4.º arguido B**, é delinquente primário e guardava o silêncio em relação aos factos imputados. O arguido apoiava a sociedade secreta, presideu à

cerimonia dos ingresso na Associação “LL” e ao rito de venerações de Deus. Por isso o Tribunal Colectivo considerou que é mais adequado condenar o arguido na pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de sociedade secreta.

Isto depois de se ter concretizado com detalhe a sua actuação no ingresso de novos iniciados naquela Associação.

Parece que os factos típicos estão lá e não se vislumbra que haja alguma insuficiência ou falta de credibilidade na descrição que vem feita. E se se devia concretizar melhor em que se traduziu a sua intervenção, o certo é que não se pode pedir ao Tribunal que invente ou dê como provada uma factualidade não apurada.

4.2. Alega ainda que fica sem se perceber por que razão o Tribunal considerou que o recorrente apoiava a associação. Ainda que o não diga expressamente parece que diz não perceber por que razão se fala em apoio e não em integração.

Acima de tudo, o que releva é perceber-se por que razão se considerou integrada a previsão no artigo 2º, n.º 2 da Lei 6/97/M de 30 de Julho, a partir das concretas actividades desenvolvidas. E estas não são de pequena monta, já que era ele que presidia às cerimónias de ingresso. O que se pode dizer é quem desenvolvia essas actividades fazia mais do que apoiar, Mas se assim for tal não põe em causa a integração típica.

4.3. E na sequência daquela questão, alega o recorrente que não

percebe o *quantum* da sua condenação em 6 anos e 6 meses, em comparação com outros arguidos considerados membros.

Ora parece que a resposta está exactamente na análise da concreta actividade que vem comprovada e que, independentemente da sua catalogação, encerra objectivamente uma maior culpabilidade e ilicitude. A pena deve estar em conformidade com a sua actuação e a sua responsabilidade, devendo atentar-se, nomeadamente, que era ele quem presidia aos ritos de ingresso de novos membros e de "veneração de Deus".

Ressalva-se alguma correcção global das penas que adiante se explicará e de que poderá eventualmente beneficiar em função das razões expostas por outros recorrentes.

Improcedem, pois, as razões do seu recurso.

5. Do recurso de G

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- Falta de fundamentação;
- Falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto; violação do artigo 120, n.º

1, al. a) do C. Proc. Penal;

- Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável na matéria apurada;

5.1. Remetemo-nos para o que acima ficou dito sobre os assacados vícios que vêm assacados pelo ora recorrente ao acórdão recorrido, no que de comum têm em relação ao alegado pelos outros co-arguidos, considerando-se que da leitura, face aos factos que vêm provados, do mesmo se percebem perfeitamente as razões da condenação deste arguido e onde o Tribunal se louvou para formar a sua convicção.

5.2. Como o próprio recorrente transcreve, provou-se contra ele:

"(...) Um certo dia de meados de 2003, os arguidos **O** e **A** chamaram outros três arguidos, **G** (...) que eles tinham conhecido, para um quarto, sito na Sala de Jogos "XXX" do Hotel New Century e exigiram que estes se subordinassem e participassem na Associação "**LL**".

Os arguidos **G** (...) reconheceram o objectivo da Associação "**LL**", organizada pelos arguidos **O** e **A** e acordaram em participar na mencionada Associação subordinando-se aos arguidos **O** e **A**.

Pelo que, os arguidos **G** (...) cada um deles entregou um "Lei Si" onde estavam depositadas três patacas e sessenta avos (conhecido por "Sam Kok Lok" ou "Lou Mou" aos arguidos **O** e **A**, o que simbolizava a sua participação na Associação "**LL**").

Os arguidos **G** (...) eram do primeiro grupo de elementos que os arguidos **O** e **A** recrutaram para a Associação "**LL**"; posteriormente os arguidos **G** (...) tornaram-se elementos principais daquela Associação.

Os arguidos **G** e **M** encarregavam-se, principalmente, de recrutar, em Macau, os jovens para a Associação "**LL**" e de dirigir estes jovens para praticar actividades ilegais, por exemplo, ofensa corporal.

(...) No acto de cerimónia, o arguido **O** disse aos arguidos **H**, **VVV**, **I**, **V**, **J**, **D** e **X** "Agora já são formalmente membros da Associação "**LL**", o vosso mano é "**NN**" (que é **G**), a partir deste momento chamam-me "**OO**", no futuro, têm de cumprir o que "**NN**" ordenar".

E a sua actuação parece bem concretizada. Vejam-se, entre outros, os seguintes factos que desmentem a falta de concretização que o recorrente invoca:

"Os arguidos (...) **G** (...) ordenaram que os elementos da Associação "**LL**" depositassem no Clube Desportivo "**FF**" de Macau, barras de madeira, armas brancas, tubos de ferro que serviam de instrumento a utilizar quando a Associação tiver conflito com outrem, bem como recrutarem, em nome do Clube Desportivo jovens para participarem na Associação "**LL**".

Após o ingresso dos arguidos **G**, **P** e **M** na Associação **LL**, os arguidos **O** e **A** exigiram que estes admitissem mais jovens (incluindo menores que não atinjam 16 anos de idade) para ampliar a Associação “**LL**” e para fornecer pessoais suficientes destinados à prática das actividades ilícitas da Associação “**LL**”.

Os arguidos **G** e **M** incumbiram-se de recrutar jovens em Macau na Associação “**LL**” e dirigiram directamente as actividades ilícitas de jovens (como por exemplo ofensa à integridade física do outrem.).

Em 2003, numa determinada tarde do Novembro, os arguidos **O** e **A** convocaram os arguidos **E**, **B**, **G**, **P**, **M**, para loja XXX, rés do chão do XXX bloco da Jardim “XXX”, Avenida XXX (Rua XXX n.º XXX) firma de veículo da segunda mão de nome “**MM**” e levaram a cabo o rito de ingresso na Associação “**LL**” para os arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **X**, **D**.

Após a fundação da Associação Desportiva “**FF**” de Macau, o arguido **O** assumiu-se como presidente da Assembleia Geral e nomeou o arguido **G** como presidente de honra, o arguido **E** como presidente do Conselho Fiscal, o arguido **M** como presidente da direcção (ora designado como “**PP**”), o arguido **F** como secretário, o arguido **Q** como director.

Os arguidos **O**, **A**, **G** e **M** ordenaram que os associados guardassem uns paus madeiros, facas, tubos de água dentro da Associação Desportiva “**FF**” de Macau, destinados ao ataque pela Associação “**LL**” contra outrem nos conflitos. Além disso recrutaram, a título da Associação Desportiva “**FF**”, os jovens para Associação “**LL**”.

Para isso, os arguidos **G** e **M** exigiram que os arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **D**, **X**

admitissem mais jovens (incluindo aqueles não atingem 16 anos de idade) na Associação “**LL**” (vulgarmente designado pro “Sou Leng”) para no futuro serem destinados à agressão (vulgarmente designado por “Chou Ie”), levando estes para se reunir na Associação Desportiva “**FF**” de Macau).

Por instrução do arguido **G**, o arguido **H** recrutou o menor **GG** e outros como seus subordinados.

(...) ”.

E mais se disse no acórdão recorrido:

“Segundo os factos provados, o **5.º arguido G** fez parte da sociedade secreta e apoiou-a além de exercer função de direcção, pelo que os seus actos constituem um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p) e art. 2.º n.º 2). Além disso, o arguido sabia bem que nos membros recrutados incluem pessoas que tenham idade inferior a 18 anos. Por isso, os actos do arguido revestem das circunstâncias agravantes reguladas pelo art. 2.º n.º 4 desta Lei.

O arguido deteve e guardou armas proibidas e arma branca, não consegue justificar a posse desta arma, pelo que cometeu um crime de detenção da arma proibida.

Quanto ao crime de ofensa simples à integridade física que lhe foi

imputado, como nestes processo não se consegue provar que o espancamento exercido pelo arguido contra os ofendidos descritos pela acusação, portanto, os seus actos não cometeram os quatro crimes de ofensa simples à integridade física e deviam ser absolvido dos crimes.”

5.3. Especificamente, em relação a uma matéria que não é comum aos demais arguidos, refere que quanto à detenção de armas proibidas se comprovou que o arguido tinha apenas uma faca no seu veículo automóvel, o que não basta para preencher o respectivo tipo de crime.

Importa referir que não se tratou apenas da faca do carro, mas também da sua intervenção nas armas guardadas na Associação.

Em relação à faca que trazia no carro houve a preocupação em dizer que o arguido não justificou a sua posse.

Já acima se elaborou sobre a previsão típica integrante das diferentes condutas quanto ao crime de detenção de armas no que respeita à suficiência da disponibilidade, sendo que em relação à faca transportada no veículo automóvel a lei, o artigo 262º, n.º 3 contenta-se até com o simples facto de *trazer consigo*.

Ainda aqui não se vislumbra insuficiência alguma.

5.4. No que ao crime de associação secreta valem aqui as razões que paralelamente se avançaram quanto à suficiência da integração típica e desnecessidade de comprovação da participação em crimes concretos por que se desdobra a actividade e finalidade da Associação Secreta.

6. Do recurso de M

6.1. A questão que este arguido coloca prende-se fundamentalmente com a questão relativa à medida da pena concretamente encontrada pelo Tribunal *a quo*, assim discordando da pena de 4 anos de prisão efectiva, por que, em cúmulo, foi condenado (3 anos e seis meses pelo crime de associação secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 2) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei e as circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 5.º, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; por um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 1 ano e 6 meses de prisão; de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 6 meses de prisão cada; os referidos últimos três crimes têm circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal de Macau).

Sustenta o recorrente que, tendo em devida conta, a sua postura

de confissão, o seu frutífero contributo a favor da Justiça, e o facto de o aqui recorrente não ter cometido outro crime grave senão o de associação criminosa, e a latitude da margem de discricionariedade que o legislador quis consagrar no artigo 5º da Lei da Criminalidade Organizada, que permite a atenuação especial livre (que inclui a substituição por pena não privativa da liberdade) e até a própria dispensa de pena criminal, o Tribunal deveria ter optado pela aplicação de uma pena não privativa da liberdade, ou, então, uma pena privativa da liberdade mas suspensa a sua execução por determinado lapso de tempo, ou, no pior dos cenários, a aplicação de uma pena de prisão efectiva nunca superior a 2 anos.

O Tribunal *a quo*, teria violado o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 6/97/M, de 31 de Julho e os artigos 65.º, n.º 2, alínea e), 66.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), e 67.º, todos do Código Penal de Macau.

6.2. Vejamos as disposições incriminatórias relativamente ao **crime de associação secreta**, por força da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho:

“Artigo 1.º

(Definição de associação ou sociedade secreta)

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes crimes:

- a) *Homicídio e ofensas à integridade física;*
- b) *Sequestro, rapto e tráfico internacional de pessoas;*
- c) *Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;*
- d) *Exploração de prostituição, lenocínio e lenocínio de menores;*
- e) *Usura criminosa;*
- f) *Furto, roubo e dano;*
- g) *Aliciamento e auxílio à migração clandestina;*
- h) *Exploração ilícita de jogo, de lotarias ou de apostas mútuas, e cartel ilícito para jogo;*
- i) *Ilícitos relacionados com corridas de animais;*
- j) *Usura para jogo;*
- l) *Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas e de munições proibidas e substâncias explosivas ou incendiárias, ou de quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal;*
- m) *Ilícitos de recenseamento e eleitorais;*
- n) *Especulação sobre títulos de transporte;*
- o) *Falsificação de moeda, de títulos de crédito, de cartões de crédito e de documentos de identificação e de viagem;*
- p) *Corrupção activa;*
- q) *Extorsão de documento;*
- r) *Retenção indevida de documentos de identificação e de viagem;*
- s) *Abuso de cartão de garantia ou de crédito;*

- t) Operações de comércio externo fora dos locais autorizados;*
- u) Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos;*
- v) Posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa ou passiva nas comunicações das forças e serviços policiais ou de segurança.*

2. Para a existência da associação ou sociedade secreta referida no número anterior não é necessário que:

- a) Tenha sede ou lugar determinado para reuniões;*
 - b) Os membros se conheçam entre si e se reunam periodicamente;*
 - c) Tenha comando, direcção ou hierarquia organizada que lhe dê unidade e impulso;*
- ou*
- d) Tenha convenção escrita reguladora da sua constituição ou actividade, ou da distribuição dos seus lucros ou encargos.*

Artigo 2.º

(Crime de associação ou sociedade secreta)

1. Quem promover ou fundar uma associação ou sociedade secreta é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. Quem fizer parte de uma associação ou sociedade secreta ou a apoiar, nomeadamente:

a) fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões,

b) angariando subscrições, exigindo ou concedendo fundos ou qualquer auxílio para que se recrutem novos membros, designadamente, aliciando ou fazendo propaganda,

c) tendo a guarda ou o controlo de livros, extractos de livros ou contas de associação ou sociedade secreta, de relação de membros ou de trajes especificamente adequados às cerimónias rituais da associação ou sociedade,

d) participando em reuniões ou cerimónias, rituais de associação ou sociedade secreta, ou

e) utilizando senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos de associação ou sociedade secreta, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

3. Quem exercer funções de direcção ou chefia em qualquer grau em associação ou sociedade secreta, nomeadamente utilizando senhas, códigos ou numerais característicos dessas funções, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

4. A pena prevista no n.º 1 é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o recrutamento, o aliciamento, a propaganda ou a exigência de fundos se dirigirem a menores de 18 anos.

5. Se os crimes previstos nos números anteriores forem praticados por funcionário, as respectivas penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.”

Em relação a este arguido, bem como em relação a outros - os 2º,

5º, 12º, 13º, 14º e 15º - arguidos foi considerada a agravação emergente do n.º 4 do art. 2º da Lei acima transcrita. E tal agravação reporta-se tão só ao antecedente n.º 1 sendo certo que os referidos arguidos não foram condenados na órbita desse comando, já que não promoveram ou fundaram a sociedade.

Apenas relativamente ao 2º se configura uma situação de *concurso aparente* entre as disposições dos nº s. 1 e 4 - por um lado - e do n.º 3 - por outro.

Donde decorre a necessária rectificação, em sede de enquadramento e de que beneficiarão os restantes co-arguidos por força do disposto no artigo 392º, n.º 2 - a), do C. P. Penal.

6.3. Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do C. Penal tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por

forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (*artigo 66º, nº 1 do CP*).

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o nº 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Por outro lado, a medida concreta da pena deve mostrar-se adequada à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, dentro dos critérios previstos no art. 65º C. Penal , salvaguardando os valores ínsitos às finalidades das penas e que passam pela protecção dos bens jurídicos tutelados e pela reintegração do agente na sociedade, conforme o artigo 40º do mesmo Código.

6.4. Ressalta do acórdão recorrido a seguinte ponderação, a propósito deste arguido:

“Segundo os factos provados, o **9.º arguido M** fez parte da sociedade secreta e exerceu função de direcção, pelo que os seus actos constituem um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p) e art. 2.º n.º 2). Além disso, o arguido sabia bem que nos membros recrutados incluem pessoas que tenham idade inferior a 18 anos. Por isso, os actos do arguido revestem das circunstâncias agravantes reguladas pelo art. 2.º n.º 4 desta Lei. Além disso, como o arguido na fase inquérito e na audiência de julgamento assinalou a existência da sociedade secreta, nomeadamente identificou o estatuto dos outros membros da sociedade secreta e seus apoiantes para além de denunciar a

finalidade, plano ou actividade desta sociedade secreta, por isso os actos do arguido revestem das circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 5.º da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho.

O arguido deteve e guardou armas proibidas e arma branca, não consegue justificar a posse desta arma, pelo que cometeu um crime de detenção da arma proibida.

Quanto ao crime de ofensa simples à integridade física que lhe foi imputado, como nestes processo só se consegue provar que o arguido espancou os ofendidos **DD** e **TT**, e provocou-lhes efectivamente as ofensas simples à integridade física, portanto, os seus actos apenas cometeram dois crimes de ofensa simples à integridade física e deviam ser absolvidos dos outros dois crimes de ofensa simples à integridade física.”

Não se põe em causa a justeza e a bondade da atenuação especial de que beneficiou ao abrigo do art. 5.º da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho que prevê: *“Quando o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta, ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes, as penas previstas nos artigos 2º a 4º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena.”*

Esta atitude de colaboração para o desmantelamento e para a

investigação não só está expressa no próprio acórdão recorrida, como resulta da própria análise dos autos. Num primeiro plano, a sua confissão integral e sem reservas em sede de inquérito e em plena audiência de julgamento, depondo, ainda, contra os demais membros da associação a que pertencera - *o que permitiu auxiliar o Tribunal na condenação daqueles outros seus anteriores comparsas*-; noutro plano, as pistas concretas das demais actividades ilícitas cometidas pela associação criminosa que ainda estão em fase de inquérito - *cfr. fls. 2952 a 2955, e em especial a fls. 2971 a 2974, 2977 a 2978, 2993 a 2995 dos presentes autos*; finalmente, a activa colaboração, envolvendo, ainda, depoimentos prestados a agentes do Departamento de Segurança Pública da Província de Guangdong que se deslocaram ao Estabelecimento Prisional de Macau e tomaram diversos depoimentos escritos ao aqui recorrente - *cfr. fls. 2959, 2968, 2975 dos presentes autos*.

Vem provado um circunstancialismo altamente atenuante, o que decorre de uma confissão integral e sem reservas, de um arrependimento sincero, sendo um delinquente primário, casado, com pais, mulher e dois filhos a seu cargo. E é certo que o recorrente foi o único arguido que, na audiência, manteve a postura assumida no inquérito.

Não pode olvidar-se, por outro lado, que o mesmo exercia funções de chefia na organização (como " membro de 2ª linha").

Tudo ponderado, enfim, vista a moldura abstracta da atenuação especial neste caso concreto afigura-se adequada uma redução da pena

pelo aludido crime para uma pena concreta de 2 anos e 6 meses de prisão.

E utilizando os mesmos critérios, *mutatis mutandis*, tem-se adequada para o crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), uma pena de 1 ano de prisão, mostrando-se correcta a pena para cada um dos dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 6 meses de prisão cada; os referidos últimos três crimes com circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal (não substituída em multa, vistas as inerentes necessidades de prevenção).

A pena do concurso será fixada, visto disposto no artigo 71º do C. Penal na pena de 3 anos de prisão, não suspensa na sua execução, contrariamente ao que pretende o recorrente, por se afigurar que, neste caso, a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tal como prevê o art. 48º, n.º 1, do C. Penal.

7. Do recurso de F

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- Falta de fundamentação;
- Falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto; violação do artigo 120, n.º 1, al. a) do C. Proc. Penal;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável na matéria apurada;

Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado pela autoria material, na forma consumada, do *crime de associação ou sociedade secreta (apoio-a)* previsto pelo artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de seis anos e seis meses de prisão.

Os vícios assacados ao acórdão recorrido foram analisados já a propósito dos recursos dos 2º e 3º arguidos, sendo de referir que os termos da motivação de recurso em relação a este arguido, **F**, ora recorrente e em relação ao 3º arguido são exactamente os mesmos no que se refere ao crime por ele cometido, razão por que se dão aqui por reproduzidas as razões acima expendidas.

Na verdade, em relação a ele, para além de concretizada a sua

actuação, não só em face das condutas relatadas pelo recorrente, como resulta da factualidade acima transcrita, consignou-se o seguinte no acórdão recorrido:

“ Em relação ao **10.º arguido F**, o arguido é delinquente primário e guardava o silêncio face aos factos imputados na audiência de julgamento, o arguido apoiava a sociedade secreta (sobretudo incumbido de gerir o local para reunião dos associados de “**LL**” e de guardar as armas pertencentes à associação), por isso o Colectivo considerou que é mais adequado aplicar ao arguido a pena de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva pela prática de um crime de sociedade secreta.”

Em síntese, pelas razões já anteriormente explicadas, também em relação a este arguido, percebem-se quais os factos ilícitos praticados, tais factos integram a previsão típica do crime por que foi condenado, alcança-se em que elementos probatórios o Tribunal se louvou para formar a sua convicção, não se evidencia erro na apreciação da prova, não se mostra o acórdão viciado quanto à utilização das declarações do co-arguido que confessou os factos e deu explicação para o que acontecia no interior da Associação e não se vislumbra qualquer contradição.

8. Do recurso de C

Analizada que foi em 1. supra a questão da renovação da prova colocada por este recorrente, há que apreciar agora da restante motivação do seu recurso.

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- Falta de fundamentação;
- Falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto; Erro notório na apreciação da prova;

Contradição insanável na matéria apurada;

Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado pela autoria material, na forma consumada, em co-autoria, de um crime de associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 2º n.º 2, alínea a) da Lei n.º 6/97/M, de 30/07 (vide o art. 1º, n.º 1, alínea a), b), j), l) e p), na pena de 5 anos e 3 meses de prisão.

Os vícios assacados ao acórdão recorrido foram analisados já a propósito dos recursos dos 2º e 3º arguidos, sendo de referir que os termos da motivação de recurso em relação a este arguido, **C**, ora recorrente e em relação ao 2º arguido são exactamente os mesmos no que se refere ao crime por ele cometido, razão por que se dão aqui por reproduzidas as razões acima expendidas (cfr. 2. e 3. supra).

Na verdade, em relação a ele, concretizou-se o seguinte:

“- No final do ano de 2003, em data não precisa, o arguido **ZZZ** com introdução do arguido **PPP**, passou a fazer parte da Associação "**LL**";

- Posteriormente, o arguido **ZZZ** veio a Macau, fazendo parte dos elementos da "**LL**", para aqui praticar actividades ilegais;

- Até 1 de Março de 2005, altura em que a polícia procedeu à detenção de elementos da Associação "**LL**", o arguido **ZZZ**, era um elemento básico desta associação, um elementos de terceira linha;

- A partir, pelo menos, de Agosto de 2004, os arguidos **G**, **PPP**, e **M**, guiaram ou ordenaram, por várias vezes, os elementos da "**LL**", incluindo, o arguido **ZZZ** e outros, alguns menores, para que se reunissem em diversos locais do Território para a preparação de rixas e que atacassem e se vingassem daqueles que tivessem tido conflitos com elementos da "**LL**",

- O arguido **ZZZ** sabia que a Associação "**LL**" tinha natureza criminosa e agiu com total liberdade, consciência e vontade.”

Ora, tal factualidade, onde, contrariamente ao que se pretende, não se deixam de concretizar actos concretos - não se diz apenas que o recorrente era membro -, importando não esquecer que há factos do mundo real ou sensorial que por sua vez são o resultado, a justaposição ou fusão de diversas realidades e daí não deixarem de ter uma componente conclusiva, aponta para uma integração na referida Associação.

Assim se entende e assim entendeu o Tribunal recorrido, ao formular a seguinte síntese, esta sim, manifestamente conclusiva, mas legítima, porque deduzida em sede de enquadramento factual e jurídico-penal:

“Em relação ao **11.º arguido C**, é delinquente primário e guardava o silêncio face aos factos imputados na audiência de julgamento, o arguido apoiava a sociedade secreta”.

Importa não esquecer que eventuais afirmações de aparência conclusiva não deixam de ter o respectivo substracto em termos reais nas descrições reportadas nos diferentes elementos probatórios, embora se reconheça que mais correcto estaria a dedução de uma acusação com maior detalhe de todas as condutas empreendidas, tal como reportadas pelas diferentes agentes probatórios.

Em síntese, pelas razões já anteriormente explicadas, também em relação a este arguido, percebem-se quais os factos ilícitos praticados, tais factos integram a previsão típica do crime por que foi condenado, alcança-se em que elementos probatórios o Tribunal se louvou para formar a sua convicção, não se evidencia erro na apreciação da prova, não se mostra o acórdão viciado quanto à utilização das declarações do co-arguido que confessou os factos e deu explicação para o que acontecia no interior da Associação e não se vislumbra qualquer contradição.

9. Do recurso de H

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- Falta de fundamentação;

- Falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto; violação do artigo 120, n.º 1, al. a) do C. Proc. Penal;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável na matéria apurada;

9.1. Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado em autoria material, na forma consumada, por um crime de associação ou sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei e circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau, na pena de 5 anos de prisão efectiva.

Sobre as questões que vêm colocadas, nos mesmos termos que o foram pelo recorrente **G**, 5º arguido, remetemo-nos para o que acima ficou dito sobre os mesmos assacados vícios ao acórdão recorrido, no que de comum têm em relação ao alegado, não só por aquele 5º arguido, como pelos outros co-arguidos, considerando-se que da leitura, face aos factos que vêm provados, do mesmo se percebem perfeitamente as razões da condenação deste arguido e onde o Tribunal se louvou para formar a sua convicção.

9.2. Como o próprio recorrente transcreve, provou-se contra ele:

"(...) Quando os arguidos **H** (...) participaram na Associação "**LL**" conheciam bem o objectivo desta Associação e a sua natureza criminosa.

Pelo que os arguidos **G** e **M** exigiram aos arguidos **H** (...) que recrutassem mais jovens (incluindo menores de 16 anos de idade) para participarem na Associação "**LL**" (conhecido por recrutamento de subordinados "Sao Liang") para que, no futuro, estes fizessem alguma coisa (...) orientassem estes para se reunirem no Clube Desportivo "**FF**" de Macau.

Segundo a indicação do arguido **G**, o arguido **H** recrutou o menor **GG** e outros para participarem na Associação "**LL**" como seus subordinados.

(...) ".

Mas provou-se mais do que isso:

“Em 2003, numa determinada tarde do Novembro, os arguidos **O** e **A** convocaram os arguidos **E**, **B**, **G**, **P**, **M**, para loja XXX, rés do chão do XXX bloco da Jardim “XXX”, Avenida XXX (Rua XXX n.º XXX) firma de veículo da segunda mão de nome “**MM**” e levaram a cabo o rito de ingresso na Associação “**LL**” para os arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **X**, **D**.

Naquele rito, o arguido **O** disse aos arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **D** e **X**: agora

passam a ser associados de “**LL**”. “**NN**” é o seu líder (ora o arguido **G**), no futuro chamam-me “**OO**”. Estejam sempre à ordem de “**NN**”.

Os arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **D** e **X** não atingiram a idade de 18 anos, ao ser recrutados pelos arguidos **O**, **A**, **G**, **P**, **M** na Associação **LL**.

Os arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **D** e **X** ao ingressarem na Associação **LL**, conheciam bem a natureza da sociedade secreta do objectivo da associação.

O arguido **M** telefonou para os arguidos **H** e **F**, dizendo que o filho de **O** foi ultrajado por alguém na Escola XXX e comunicando-os para chamar os associados de “**LL**” para acorrerem à Escola XXX.

Tendo recebido notificação transmitida entre os associados, o arguido **H** e outros arguidos sucessivamente chegaram à Escola XXX, e o arguido **F** também acorreu ali.

(...)”

E mais se disse no acórdão recorrido:

“Quanto aos **12.º arguido H**, **13.º arguido I**, **15.º arguido L**, são delinquentes primários e guardavam o silêncio face aos factos imputados na audiência de julgamento. Estes participaram e apoiavam a sociedade secreta e recrutaram os menores que não atinjam 18 anos de idade na Associação “**LL**”. Por isso, os seus actos

correspondem às circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho. Além disso, tendo em conta que esses arguidos ao tempo do facto não cumpriram 18 anos de idade, pelo que atenua-se especialmente as penas que lhes foram aplicadas nos termos do art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código penal. Por isso, o Tribunal Colectivo considerou que é mais adequado condenar os arguidos, pela prática de um crime de sociedade secreta, na pena de 5 anos de prisão efectiva cada.”

9.3. No que ao crime de associação secreta valem aqui as razões que paralelamente se avançaram quanto à suficiência da integração típica e desnecessidade de comprovação da participação em crimes concretos por que se desdobra a actividade e finalidade da Associação Secreta.

Em síntese, pelas razões já anteriormente explicadas, também em relação a este arguido, percebem-se quais os factos ilícitos praticados, tais factos integram a previsão típica do crime por que foi condenado, alcança-se em que elementos probatórios o Tribunal se louvou para formar a sua convicção, não se evidencia erro na apreciação da prova, não se mostra o acórdão viciado quanto à utilização das declarações do co-arguido que confessou os factos e deu explicação para o que acontecia no interior da Associação e não se vislumbra qualquer contradição.

10. Do recurso de I

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de

recurso e que importa apreciar:

- Falta de fundamentação;
- Falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto; violação do artigo 120, n.º 1, al. a) do C. Proc. Penal;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável na matéria apurada;

10.1. Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado em autoria material, na forma consumada, por um crime de associação ou sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei e circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau, na pena de 5 anos de prisão efectiva.

Sobre as questões que vêm colocadas, nos mesmos termos que o foram pelos recorrentes **G**, 5º arguido, **H**, 12º arguido, remetemo-nos para o que acima ficou dito sobre os mesmos assacados vícios ao acórdão recorrido, no que de comum têm em relação ao alegado, não só por aqueles arguidos, como pelos outros co-arguidos, considerando-se que da leitura, face aos factos que vêm provados, do mesmo se percebem

perfeitamente as razões da condenação deste arguido e onde o Tribunal se louvou para formar a sua convicção.

10.2. Como o próprio recorrente transcreve, provou-se contra ele:

"(...) Quando os arguidos (...) **I** (...) participaram na Associação "**LL**" conheciam bem o objectivo desta Associação e a sua natureza criminosa.

Pelo que os arguidos **G** e **M** exigiram aos arguidos (...) **I** (...) que recrutassem mais jovens (incluindo menores de 16 anos de idade) para participarem na Associação "**LL**" (conhecido por recrutamento de subordinados "Sao Liang") para que, no futuro, estes fizessem alguma coisa (...) orientassem estes para se reunirem no Clube Desportivo "**FF**" de Macau.

O arguido **VVV** recrutou **JJ** para participar na "**LL**" como seu subordinado, por seu turno, **JJ** passou a ser subordinado do arguido **I**.

(...) ".

Mas provou-se mais do que isso:

"Em 2003, numa determinada tarde do Novembro, os arguidos **O** e **A** convocaram os arguidos **E**, **B**, **G**, **P**, **M**, para loja XXX, rés do chão do XXX bloco da Jardim "XXX", Avenida XXX (Rua XXX n.º XXX) firma de veículo da segunda mão de nome "**MM**" e levaram a cabo o rito de ingresso na Associação "**LL**" para os arguidos **H**, **L**, **I**, **V**, **J**, **X**, **D**.

Naquele rito, o arguido **O** disse aos arguidos **H, L, I, V, J, D** e **X**: agora passam a ser associados de “**LL**”. “**NN**” é o seu líder (ora o arguido **G**), no futuro chamam-me “**OO**”. Estejam sempre à ordem de “**NN**”.

Os arguidos **H, L, I, V, J, D** e **X** não atingiram a idade de 18 anos, ao ser recrutados pelos arguidos **O, A, G, P, M** na Associação **LL**.

Os arguidos **H, L, I, V, J, D** e **X** ao ingressarem na Associação **LL**, conheciam bem a natureza da sociedade secreta do objectivo da associação.

Pelo menos a partir do Agosto de 2004, os arguidos **G, P, M** várias vezes levaram e mandaram os membros da Associação **LL**, incluindo os arguidos **C, L, H, I, J, X, N, D**, os menores **GG, JJ, II** e **HH**, agregaram nos diversos locais de Macau para finalidade de agressão e para atacar e retaliar aqueles que envolveram no conflito com membros da Associação “**LL**”.

Antes de começar a agressão, os dirigentes da associação deu a instrução aos associados de “**LL**”, tendo declarado a estes que: façam bem..... digam a que associação pertencem... recrutem mais membros...

(...)

Em 13 de Dezembro de 2004, os arguidos **L, I, X, V, N, S, CC, BB, AA, Z** e o menor **HH, RR, GG** reuniram em São Paulo a fim de encontrar o referido

indivíduo de alcunha “**QQ**” para o retaliar.

Em 19 de Fevereiro de 2005, o arguido **Z** envolveu na discussão com **UU** e **VV** fora do XYZ 遊戲機中心. Para isso, o arguido **Z** telefonou para o arguido **I**, dizendo que foi ultrajado por alguém na Rotunda de Carlos Maia.

O arguido **I** comunicou o arguido **M** disso, e o arguido **M** convocou imediatamente os outros arguidos, enquanto ele próprio tirou do veículo por si conduzido uma pilha eléctrica de cor preta e deslocou-se ali.

O arguido **M**, depois de ter chegado ao referido local, reunindo com os arguidos **R**, **I**, **Z**, **J**, **AA**, os menores **GG** e **JJ** e outros associados de “**LL**”, interceptou o **UU** e seu companheiro **VV** que tinham envolvido no conflito com **Z**. Em resultado disso, ambas as partes começaram a envolver na discussão.

No entretanto, o arguido **M** declarou a **UU** e **VV**: Chamo-me “**XX**”, sou de “**LL**”, esta zona é guardada por mim!

Tendo falado isto, o arguido **M** de súbito deu uma bofetada a **UU** e perseguiu-o e bateu-o com a referida pilha eléctrica preta.

No momento, um destes tirou uma faca e picou de forma desordenada **VV**, tendo acertado na sua barriga e no seu pulso esquerdo.

Os arguidos **I, Z, J, AA**, os menores **GG** e **JJ** juntos lançaram-se sobre **UU** e **VV** e perseguiram-nos.

Os referidos actos dos arguidos **M, I, Z, J, AA** e outros provocaram directa e necessariamente a **UU** os danos físicos descritos pela perícia de médico legal clínico constante de fls. 645 dos autos, que necessitam de 5 dias para se recuperar; provocaram a **VV** danos físicos descritos pela perícia do médico legal clínico constante de fls. 646 e de 3213 dos autos, que necessitam de 10 dias para se recuperar.

Em Fevereiro de 2005, o menor **II** (subordinado do arguido **J**) chegou a ter discussão com o seu colega **ZZ** que frequentava na Escola “XXX”. **II** de seguida ligou o arguido **J** e pediu que este convocasse os membros de “LL” para “educar” **ZZ**.

Em 28 de Fevereiro, pelas 19h50 e pouco, o arguido **J** convocou os arguidos **I, U, CC**, os menores **II, JJ, AAA, BBB** e os indivíduos não identificados para se dirigir à Escola XXX, estando disposto a espancar **ZZ**.”

Perante isto não deixa de se afigurar legítima a conclusão do Tribunal ao concluir que ele participou e apoiou a referida sociedade secreta.

10.3. No que ao crime de associação secreta valem aqui as razões que paralelamente se avançaram quanto à suficiência da integração típica e desnecessidade de comprovação da participação em crimes concretos por que se desdobra a actividade e finalidade da Associação

Secreta.

Em síntese, pelas razões já anteriormente explicadas, também em relação a este arguido, percebem-se quais os factos ilícitos praticados, tais factos integram a previsão típica do crime por que foi condenado, alcança-se em que elementos probatórios o Tribunal se louvou para formar a sua convicção, não se evidencia erro na apreciação da prova, não se mostra o acórdão viciado quanto à utilização das declarações do co-arguido que confessou os factos e deu explicação para o que acontecia no interior da Associação e não se vislumbra qualquer contradição.

11. Do recurso de J

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- Falta de fundamentação;
- Falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto; violação do artigo 120, n.º 1, al. a) do C. Proc. Penal;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável na matéria apurada;

11.1. Nos termos do acórdão recorrido, o recorrente foi condenado em autoria material, na forma consumada, por um crime de associação ou sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, na pena de 5 anos de prisão, e pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau.

Em cúmulo jurídico, na pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva.

Sobre as questões que vêm colocadas, nos mesmos termos que o foram pelos recorrentes **G**, 5º arguido, **H**, 12º arguido e **I**, 13º arguido, remetemo-nos para o que acima ficou dito sobre os mesmos assacados vícios ao acórdão recorrido, no que de comum têm em relação ao alegado, não só por aqueles arguidos, como pelos outros co-arguidos, considerando-se que, face aos factos que vêm provados, da leitura do mesmo, se percebem perfeitamente as razões da condenação deste arguido e onde o Tribunal se louvou para formar a sua convicção.

11.2. Como o próprio recorrente transcreve, provaram-se contra

ele, não apenas os factos por si elencados na sua motivação de recurso:

"(...) Quando os arguidos (...) **J** (...) participaram na Associação "**LL**" conheciam bem o objectivo desta Associação e a sua natureza criminosa.

Pelo que os arguidos **G** e **M** exigiram aos arguidos (...) **J** (...) que recrutassem mais jovens (incluindo menores de 16 anos de idade) para participarem na Associação "**LL**" (conhecido por recrutamento de subordinados "Sao Liang") para que, no futuro, estes fizessem alguma coisa (...) orientassem estes para se reunirem no Clube Desportivo "**FF**" de Macau.

O arguido **J** recrutou o menor **II** para participar na "**LL**" como seu subordinado.

(...) Uma vez o arguido **M** chegou ao referido lugar onde encontrou os arguidos (...) **J** (...) e os menores **GG** e **JJ**, etc. Eles chegaram a interceptar **UU** que tinha conflito com o **ZZZ** e **VV**, companheiro deste. Ambas as partes chegaram a ter alterações.

(...) Os arguidos (...) **J** (...) e os menores **GG** e **JJ** seguiram, perseguiram e atacaram **UU** e **VV**.

Os referidos actos dos arguidos, entre os quais, (...) **J** (...) provocaram, directa e necessariamente, a **UU** os ferimentos mencionados no Relatório do Exame Médico, a fls. 645 do processo, que ele necessitava de cinco dias para recuperação; provocaram, directa e necessariamente, a **VV** os ferimentos mencionados nos Relatórios do Exame Médico, a fls. 646 e 3213 do processo, tendo este necessitado de dez dias para recuperação.

(...) ".

Mas ainda muitos outros em que se concretizou a sua actuação e participação nas actividades da Associação, como se alcança da matéria dada como provada, para onde nos remetemos e dispensamos de transcrever como se tem vindo a fazer em relação aos arguidos precedentes. Em particular, o cerimonial do ingresso do recorrente, as directivas que lhe foram dadas, as convocações de que foi alvo.

Perante isto não deixa de se afigurar legítima a conclusão do Tribunal ao concluir que ele participou e apoiou a referida sociedade secreta e cometeu o referido crime de ofensas simples à integridade física.

11.3. No que ao crime de associação secreta valem aqui as razões que paralelamente se avançaram quanto à suficiência da integração típica e desnecessidade de comprovação da participação em crimes concretos por que se desdobra a actividade e finalidade da Associação Secreta.

Em síntese, pelas razões já anteriormente explicadas, também em relação a este arguido, percebem-se quais os factos ilícitos praticados, tais factos integram a previsão típica do crime por que foi condenado, alcança-se em que elementos probatórios o Tribunal se louvou para formar a sua convicção, não se evidencia erro na apreciação da prova, não se mostra o acórdão viciado quanto à utilização das declarações do co-arguido que confessou os factos e deu explicação para o que acontecia no interior da Associação e não se vislumbra qualquer contradição.

12. **Do recurso de L**

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- Falta de fundamentação;
- Falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto; violação do artigo 120, n.º 1, al. a) do C. Proc. Penal;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável na matéria apurada;

12.1. Nos termos do acórdão recorrido, o recorrente foi condenado em autoria material, na forma consumada, por um crime de associação ou sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, e com circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 5 anos de prisão efectiva.

Sobre as questões que vêm colocadas, nos mesmos termos que o

foram pelos recorrentes **G**, 5º arguido, **H**, 12º arguido e **I**, 13º arguido e 14º arguido, **J**,, remetemo-nos para o que acima ficou dito sobre os mesmos assacados vícios ao acórdão recorrido, no que de comum têm em relação ao alegado, não só por aqueles arguidos, como pelos outros co-arguidos, considerando-se que, face aos factos que vêm provados, da leitura do mesmo se percebem perfeitamente as razões da condenação deste arguido e onde o Tribunal se louvou para formar a sua convicção.

12.2. Como o próprio recorrente transcreve, provaram-se contra ele, não apenas os factos por si elencados na sua motivação de recurso:

"(...) Quando os arguidos (...) **VVV** (...) participaram na Associação "**LL**" conheciam bem o objectivo desta Associação e a sua natureza criminosa.

Pelo que os arguidos **G** e **M** exigiram aos arguidos (...) **VVV** (...) que recrutassem mais jovens (incluindo menores de 16 anos de idade) para participarem na Associação "**LL**" (conhecido por recrutamento de subordinados "Sao Liang) para que, no futuro, estes fizessem alguma coisa (...) orientassem estes para se reunirem no Clube Desportivo "**FF**" de Macau.

O arguido **VVV** recrutou **JJ** para participar na "**LL**" como seu subordinado, por seu turno, **JJ** passou a ser subordinado do arguido **I**.

(...)".

Mas ainda muitos outros em que se concretizou a sua actuação e participação nas actividades da Associação, como se alcança da matéria

dada como provada, para onde nos remetemos e dispensamos de transcrever como se tem vindo a fazer em relação aos arguidos precedentes. Em particular, o cerimonial do ingresso do recorrente, as directivas que lhe foram dadas, as convocações de que foi alvo.

Perante isto não deixa de se afigurar legítima a conclusão do Tribunal ao concluir que ele participou e apoiou a referida sociedade secreta.

12.3. No que ao crime de associação secreta valem aqui as razões que paralelamente se avançaram quanto à suficiência da integração típica e desnecessidade de comprovação da participação em crimes concretos por que se desdobra a actividade e finalidade da Associação Secreta.

Em síntese, pelas razões já anteriormente explicadas, também em relação a este arguido, percebem-se quais os factos ilícitos praticados, tais factos integram a previsão típica do crime por que foi condenado, alcança-se em que elementos probatórios o Tribunal se louvou para formar a sua convicção, não se evidencia erro na apreciação da prova, não se mostra o acórdão viciado quanto à utilização das declarações do co-arguido que confessou os factos e deu explicação para o que acontecia no interior da Associação e não se vislumbra qualquer contradição.

13. **Do recurso de D**

Analizada que foi em 1. supra a questão da renovação da prova colocada por este recorrente, há que apreciar agora da restante motivação do seu recurso.

São os seguintes os fundamentos invocados na sua motivação de recurso e que importa apreciar:

- Falta de fundamentação;
- Falta de motivação;
- Insuficiência da matéria de facto; Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável na matéria apurada;

Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado pela autoria material, na forma consumada, em co-autoria, por um crime de associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias especialmente atenuantes previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva.

Os vícios assacados ao acórdão recorrido foram analisados já a propósito dos recursos dos restantes arguidos, em particular, 2º e 3º

arguidos, sendo de referir que os termos da motivação de recurso em relação a este arguido, ora recorrente e em relação ao 11º e 2º arguidos são exactamente os mesmos no que se refere ao crime por ele cometido, razão por que se dão aqui por reproduzidas as razões acima expendidas (cfr. 2. , 3. e 8. supra).

Na verdade, em relação a ele, concretizou-se o seguinte:

“- Um certo dia de Novembro de 2003, os arguidos **O** e **A** chamaram os arguidos **E**, **B**, **G**, **PPP** e **M** para reunir-se numa loja do edifício "XXX", onde se realizou a cerimónia de participação na "**LL**", dos arguidos **H**, **VVV**, **V**, **I**, **J**, **X** e **D**;

- Nesse acto, o arguido **O**, disse aos **H**, **VVV**, **V**, **I**, **J**, **X** e **D** que, a partir dessa altura, eram formalmente membros da "**LL**", sendo o seu "irmão" o "**NN**" (**G**) e, ele, o "**OO**", tendo que cumprir tudo o que o "**NN**" ordenasse;

- O arguido **D** tinha menos de 18 anos de idade;

- Em 1 de Março de 2005, altura em que a polícia deteve vários elementos da "**LL**", o arguido **D**, era um elemento básico desta associação;

- A partir, pelo menos, de Agosto de 2004, os arguidos **G**, **PPP**, e **M**, guiaram ou ordenaram, por várias vezes, os elementos da "**LL**", incluindo, o arguido **D** e outros, alguns menores, para que se reunissem em diversos locais do Território para a preparação de rixas e que atacassem e se vingassem daqueles que tivessem tido conflitos com elementos da "**LL**"; e

- O arguido **D** sabia que a Associação "**LL**" tinha natureza criminosa e agiu com total liberdade, consciência e vontade.”

Ora, tal factualidade, onde, contrariamente ao que se pretende, não se deixam de concretizar actos concretos - não se diz apenas que o recorrente era membro -, importando não esquecer que há factos do mundo real ou sensorial que por sua vez são o resultado, a justaposição ou fusão de diversas realidades e daí não deixarem de ter uma componente conclusiva, aponta para uma integração na referida Associação.

Assim se entende e assim entendeu o Tribunal recorrido, ao formular a seguinte síntese, esta sim, manifestamente conclusiva, mas legítima, porque deduzida em sede de enquadramento factual e jurídico-penal:

“Segundo os factos provados, o **21.º arguido D** fez parte da sociedade secreta e apoiou-a, pelos seus actos cometeu um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho.”

Importa não esquecer que eventuais afirmações de aparência conclusiva não deixam de ter o respectivo substracto em termos reais nas descrições reportadas nos diferentes elementos probatórios, embora se reconheça que mais correcto estaria a dedução de uma acusação com maior detalhe de todas as condutas empreendidas, tal como reportadas pelas diferentes agentes probatórios.

Em síntese, pelas razões já anteriormente explicadas, também em relação a este arguido, percebem-se quais os factos ilícitos praticados,

tais factos integram a previsão típica do crime por que foi condenado, alcança-se em que elementos probatórios o Tribunal se louvou para formar a sua convicção, não se evidencia erro na apreciação da prova, não se mostra o acórdão viciado quanto à utilização das declarações do co-arguido que confessou os factos e deu explicação para o que acontecia no interior da Associação e não se vislumbra qualquer contradição.

14. Do recurso de N

14.1. O recorrente insurge-se fundamentalmente contra o facto de o Tribunal recorrido não ter usado da atenuação especial prevista no artigo 5º da Lei 6/96/M, de 30 de Julho, tal como proposto pelo MP, aquando da acusação, vista a sua particular colaboração no Inquérito e contribuição relevante para a investigação, identificação das actividades e finalidades da organização, bem como a identidade de outros membros e usado somente da atenuação especial decorrente da sua juventude, conforme o disposto no artigo 66º, n.º, al. f) do C. Penal.

Chama ainda a tenção para o facto de o silêncio em julgamento o não poder prejudicar, dizendo, a este respeito:

Independentemente da explanação das razões que o levaram a exercer em audiência de julgamento o seu direito ao silêncio, certamente dignas de respeito, considerando a sua idade (aquando da sua detenção tinha 16 anos e 5 meses de idade) e o tipo de crime em presença, o resultado da sua colaboração com a justiça produziu

os seus efeitos na fase do inquérito e, em momento algum posterior, designadamente na audiência de julgamento, o arguido lhes retirou qualquer tipo de eficácia, negando ou retractando as declarações prestadas nos autos.

E se por um lado o direito ao silêncio não deve prejudicar o arguido, por outro lado, o contributo para a realização da justiça, por ele fornecido no Inquérito numa atitude realçada pelo Ministério Público, foi efectivo e prestado numa fase crucial do processo ao permitir que outros agentes muito mais responsáveis do que ele fossem acusados e prestassem contas perante a justiça.

O facto do tribunal ter entendido não aplicar ao arguido aquela disposição legal que lhe permitiria até isentar de pena, funcionou em termos processuais como uma severa sanção apenas pelo facto de ter exercido o direito ao silêncio que lhe é conferido por lei.

Sucedo que a lei processual penal não estabelece qualquer sanção para aquele comportamento.

Não tendo negado em audiência os factos e os elementos que forneceu no inquérito, com extrema relevância para a descoberta da verdade e na expectativa de que viesse a beneficiar da aludida atenuante, sem dúvida que pelo exercício do seu direito ao silêncio ficou prejudicado de modo muito grave e ao arrepio da aludida disposição legal.

14.2. Este recorrente, N , foi condenado pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade

secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea b) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com circunstâncias especialmente atenuantes previstas pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva.

Beneficiou assim apenas da referida atenuante decorrente da menoridade, importando agora analisar se deve beneficiar ou não daqueloutra atenuação especial do artigo 5º da Lei das Sociedades Secretas.

Sobre ele, em termos de condições sócio económicas, sabe-se que era desempregado, solteiro, sem ninguém a seu cargo.

Em termos de conduta posterior aos factos típicos por que foi condenado, a sua eventual conduta e declarações no Inquérito não podem ser valoradas, porque não reproduzidas em audiência, já que aqui manteve silêncio.

A ideia de atenuação especial está ligada às circunstâncias que de forma acentuada diminuem a ilicitude, a culpa do agente e a necessidade da pena.

Somos assim a acompanhar o entendimento expresso pelo Exmo Senhor Procurador Adjunto, quando diz «No que tange à atenuação especial, o Tribunal *a quo* já foi *generoso* em dar como verificado o respectivo pressuposto material.

Como tem sido decidido pelos Tribunais Superiores da RAEM,

"a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção constitui o pressuposto material da atenuação especial da pena, pelo que a idade inferior a 18 anos, ao tempo do facto, não constitui fundamento, por si só, para tal atenuação"⁷. E, no caso *sub judice*, para além disso, nada se apurou em benefício do recorrente.

É descabida, por seu turno, a chamada à colação do mencionado art. 5º.

É certo que, em processo penal, inexiste, da parte do arguido, um dever de colaboração com a justiça.

O que equivale a afirmar que o seu silêncio, sobre os factos imputados, não deve prejudicá-lo.

Mas não pode, igualmente, beneficiá-lo.

A disposição premial em apreço está relacionada, conforme se sabe, com uma *ideia* de arrependimento do arguido (que inculca uma confissão integral).

Assim decidiu, já, este Tribunal, face ao comando análogo do art. 18º, n.º 2, do Dec-Lei n.º 5/91/M, de 28-1.⁸»

⁷ - cfr., entre outros, Ac. do TUI, de 20-11-2002, proc. n.º 15/2002

⁸ - cfr. Ac. de 23-1-2003, proc. n.º 215/2002

Improcedem, assim, as invocadas razões relativamente ao uso da atenuação especial decorrente do artigo 5º da Lei 6/97/m de 30 de Julho.

15. Da medida da pena aplicada aos arguidos

15.1. O 4º arguido questionou, nos termos vistos, a medida concreta da pena que lhe foi aplicada.

E sobre essa questão já nos pronunciámos oportunamente, no sentido de que ela estaria em conformidade com a sua actuação e a sua responsabilidade.

Para além desse arguido, só o 9º arguido colocou a questão da medida concreta da pena e das razões da sua discordância, tendo visto a sua pena reduzida e fixada, em cúmulo em 3 anos de prisão.

Ressalvou-se, na altura, a possibilidade de se ponderarem eventuais consequências da inverificação da agravante do mencionado n.º 4 do artigo 2º da Lei 6/97/M de 30 de Julho, em sede de dosimetria penal, relativamente aos respectivos arguidos, face ao disposto no artigo 392º, n.º 2 -a), do C. P. Penal, na esteira do entendimento expresso no douto parecer pelo Exmo Senhor Procurador Adjunto.

E é evidente que ao desconsiderar a referida agravante, tal questão vai afectar todas as penas, em termos da sua redução, vistas razões de justiça relativa, em termos da ilicitude e da culpa concreta em relação a

todos os arguidos, recorrentes e não recorrentes, princípios basilares por que se deve orientar a determinação das penas.

15.2. Como já acima se disse, os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões relativas aos fins das penas, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado⁹.

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do *quantum* da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou

⁹ Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

segurança).^{10 11}

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

Assim, na alínea

“a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente”

b) A intensidade do dolo ou de negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através de aplicação da pena.”

¹⁰ Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

¹¹ Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

15.3. Dentro deste enquadramento, face à matéria que vem comprovada, e à conduta de cada um dos arguidos, vista a necessidade de ajustamento das penas e consequente reponderação e avaliação da culpabilidade e grau de ilicitude, ínsito a cada uma das condutas, visto o desequilíbrio encontrado face à jurisprudência deste Tribunal em relação a outros casos de crimes semelhantes, tem-se por bem o ajustamento das penas da forma seguinte, devendo condenar-se:

- o **1.º arguido O** pela prática em co-autoria material de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 1) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, na pena de 11 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art. 6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos de prisão, de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada, e de um crime de corrupção activa p. e p. pelo art. 339.º n.º 1 do Código Penal de Macau na pena de 1 ano de prisão.

Em cúmulo jurídico, deve ser condenado na pena de 13 anos de prisão.

- o **2.º arguido A** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 1) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, na pena de 11 anos de prisão; por um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos de prisão; por um crime de corrupção activa p. e p. pelo art. 339.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão.

Em cúmulo jurídico, deve ser condenado na pena de 12 anos de prisão.

- o **3.º arguido E** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 5 da mesma Lei, na pena de 8 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos de prisão, de um crime de

corrupção passiva p. e p. pelo art. 337.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico, deve ser condenado na pena de 9 anos e 6 meses de prisão.

- o **4.º arguido B** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 6 anos de prisão.

- o **5.º arguido G** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 2), na pena de 9 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos e 3 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, deve ser condenado na pena de 10 anos de prisão.

- o **6.º arguido P** pela prática em co-autoria material e na forma

consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 6 anos de prisão; de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada.

Em cúmulo jurídico, deve ser condenado na pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

- o **7.º arguido Q** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada.

Em cúmulo jurídico, deve ser condenado na pena de 1 ano e 6 meses de prisão efectiva.

- o **9.º arguido M** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 2) e as circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 5.º, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o

art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 1 ano de prisão; de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 6 meses de prisão cada; os referidos últimos três crimes têm a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal de Macau;

Em cúmulo jurídico, deve ser condenado na pena de 3 anos de prisão efectiva.

- o **10.º arguido F** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 6 anos de prisão.

- o **11.º arguido C** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 5 anos e 3 meses de prisão.

- o **12.º arguido H** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2, alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) e a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos e 6 meses de

prisão.

- o **13.º arguido I** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) e a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

- o **14.º arguido J** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; e em 9 meses de prisão pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal, com a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau.

Em cúmulo jurídico, deve ser condenado na pena de 3 anos e 9 meses de prisão.

- o **15.º arguido L** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), com a circunstância atenuante especial prevista pelo art.

66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

- o **16.º arguido R** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de posse de documentos falsificados p. e p. pelo art. 18.º n.º 3 da Lei n.º 6/2004, na pena de 10 meses de prisão.

- o **18.º arguido V** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com a circunstância especialmente atenuante prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

- o **19.º arguido Si Fu** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), com a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

- o **21.º arguido D** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º

2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), com a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

- o **22.º arguido N** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea b) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), com a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 2 meses de prisão efectiva.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

V – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento aos recursos, nos termos e fundamentos acima expostos e, em consequência, revogar a decisão proferida, condenando os arguidos nos seguintes termos, mesmo os arguidos não recorrentes, por deles beneficiarem, ao abrigo do disposto no art. 392º, n.º2, al. a) do C. P. Penal:

- o **1.º arguido O** pela prática em co-autoria material de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de

30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 1) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, na pena de 11 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos de prisão; de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada; e de um crime de corrupção activa p. e p. pelo art. 339.º n.º 1 do Código Penal de Macau na pena de 1 ano de prisão.

Em cúmulo jurídico, vai condenado na pena de 13 anos de prisão.

- o **2.º arguido A** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 1) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 4 da mesma Lei, na pena de 11 anos de prisão; por um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos de prisão; por um crime de corrupção activa p. e p. pelo art. 339.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão.

Em cúmulo jurídico, vai condenado na pena de 12 anos de prisão.

- o **3.º arguido E** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) e com circunstâncias agravantes previstas pelo art. 2.º n.º 5 da mesma Lei, na pena de 8 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art. 6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos de prisão; de um crime de corrupção passiva p. e p. pelo art. 337.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 9 anos e 6 meses de prisão.

- o **4.º arguido B** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 6 anos de prisão.

- o **5.º arguido G** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da

Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 2), na pena de 9 anos de prisão; de um crime de detenção da arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 3 anos e 3 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 10 anos de prisão.

- o **6.º arguido P** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 6 anos de prisão; de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada.

Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

- o **7.º arguido Q** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada.

Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 1 ano e 6 meses de

prisão efectiva.

- o **9.º arguido M** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 3 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p), o art. 2.º n.º 2) e as circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 5.º, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; de um crime de detenção de arma proibida (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º n.º 1 do Código Penal de Macau (vide o art.6.º do DL n.º 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 1 ano de prisão; de dois crimes de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 6 meses de prisão cada; os referidos últimos três crimes têm a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal de Macau;

Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 3 anos de prisão efectiva.

- o **10.º arguido F** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 6 anos de prisão.

- o **11.º arguido C** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) na pena de 5 anos e 3 meses de prisão.

- o **12.º arguido H** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2, alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) e a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

- o **13.º arguido I** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) e a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

- o **14.º arguido J** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; e em 9 meses de

prisão pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal, com a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau.

Em cúmulo jurídico, é condenado na pena de 3 anos e 9 meses de prisão.

- o **15.º arguido L** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alíneas b) e d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), com a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

- o **16.º arguido R** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de posse de documentos falsificados p. e p. pelo art. 18.º n.º 3 da Lei n.º 6/2004, na pena de 10 meses de prisão.

- o **18.º arguido V** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)) com a circunstância especialmente atenuante prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

- o **19.º arguido Si Fu** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), com a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

- o **21.º arguido D** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), com a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

- o **22.º arguido N** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 alínea b) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (vide art. 1.º n.º 1 alíneas a), b), j), l) e p)), com a circunstância atenuante especial prevista pelo art. 66.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau na pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

No mais se mantém a decisão recorrida.

Pagarão os arguidos recorrentes taxa de Justiça de 3 UCs.

Macau, 15 de Fevereiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong